



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**LIZIANE NASÁRIO BIACHI**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10: PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, CORRUPÇÃO E  
VONTADE PÚBLICA**

Tubarão

2011

**LIZIANE NASÁRIO BIACHI**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10: PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, CORRUPÇÃO E  
VONTADE PÚBLICA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina,  
como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof. Léo Rosa de Andrade, Msc.

Tubarão

2011

**LIZIANE NASÁRIO BIACHI**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10: PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, CORRUPÇÃO E  
VONTADE PÚBLICA**

Esta monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 07 de junho de 2011.

---

Professor e Orientador Léo Rosa de Andrade, Msc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Jean Marcel Roussenq, Esp. (banca)  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Maurício Daniel M. Zanotelli, Msc. (banca)  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico esse trabalho aos meus pais, Miguel e Fátima, que desde sempre buscaram sonhar comigo e, acima de tudo, acreditaram em minha capacidade. Dedico esta vitória, também, aos meus colegas de faculdade, pela alegria e pelos momentos de derrota, com vocês eu aprendi o real valor da amizade.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente a Deus, que, de certa maneira, me proporciona momentos especiais e de superação a cada conquista. Aos meus pais, Miguel e Fátima, pela confiança depositada e amor imensurável, os quais serei eternamente grata.

Às minhas irmãs, Letícia e Luma, pelo carinho eterno. Ao meu namorado Renato, pela paciência e compreensão nos momentos de ausência. Ao meu orientador, professor Léo Rosa, que, pela sua sabedoria, orientou e ajudou na confecção deste trabalho. Enfim, por todos aqueles que acreditaram que tudo isso fosse possível, e que, de uma maneira ou outra, me deram força para continuar a acreditar nesse sonho.

“O trabalho não está encerrado, mas um grande passo foi dado, continuamos a luta.” (Luciano Caparroz Pereira dos Santos)

## RESUMO

Trata-se de um trabalho com o intuito de analisar a nova lei eleitoral brasileira, Lei Complementar nº 135/2010, mais conhecida como Lei da Ficha Limpa. O estudo teve como método de abordagem a análise dedutiva. Como nível de pesquisa, classifica-se como exploratório. Quanto ao método de procedimento utilizado, foi compreendido em bibliográfico e documental. Tal legislação teve origem em uma iniciativa popular, que contou com milhões de assinaturas de cidadãos que buscavam por satisfações acerca de escândalos políticos enfrentados à época. Decorrente disso, um projeto de lei foi apresentado ao Congresso, com o intuito de sua aplicação no âmbito das eleições no ano de 2010. Porquanto se buscava a rápida aprovação da Lei Ficha Limpa, muitos foram os obstáculos para seu sancionamento, dentre eles, debates acerca de sua constitucionalidade, pois inúmeros juristas acreditavam em conflito com dois princípios constitucionais: O Princípio da Presunção de Inocência e o Princípio da Anualidade, ambos amparados em nossa Carta Magna. Com a aprovação da Lei Ficha Limpa, várias são as alterações no pleito eleitoral: as de maior relevância tratam do rol dos crimes eleitorais, que acabaram sofrendo ampliação; o prazo de três anos para o período de inelegibilidade foi aumentado para oito anos, e além desses, a de maior impacto, o candidato a cargo eleitoral poderá ter sua elegibilidade suspensa a partir de uma decisão não transitada em julgado.

Palavras-chave: Ficha limpa. Princípios constitucionais. Crimes eleitorais. Elegibilidade. Inelegibilidade.

## **ABSTRACT**

This is a work in order to analyze the new Brazilian electoral law, Supplementary Law No. 135/2010, better known as Law Clean Record. The study as a method of deductive analysis approach. As a research level, is classified as exploratory. The method of procedure used was comprised of bibliographic and documentary. This legislation originated by a popular initiative, which received millions of signatures of citizens who sought satisfaction by about political scandals faced at the time. Thus, the bill is submitted to Congress, with the aim of its application in the context of the elections in 2010. Because they sought the early adoption of the Law Clean Record, there were many obstacles to their sanctioning, including impacts on its constitutionality, since many lawyers believe in the clash of two constitutional principles: the Principle of Presumption of Innocence and the Principle of Annuality, both protected in our Constitution. Even with the passage of Act Clean Record, there are several changes to the electoral process, before them, the most important deal with the role of electoral crimes, which ended up hurting extension, the period of three years for the period of ineligibility had been increased to eight years, apart from these, the most impact, the electoral candidate for office may have their eligibility suspended from a decision is not final and unappealable.

Keywords: clean sheet. Constitutional principles. Election crimes. Eligibility. Ineligibility.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. – artigo

CF – Constituição Federal

LC – Lei Complementar

MCCE – Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil

AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRE – Tribunal Regional Eleitoral

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	12
1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA .....	12
1.2 JUSTIFICATIVA .....	13
1.3 OBJETIVOS .....	14
<b>1.3.1 Objetivos Gerais</b> .....	14
<b>1.3.2 Objetivos Específicos</b> .....	14
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS .....	14
1.5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS .....	15
<b>2 INTRODUÇÃO AO DIREITO ELEITORAL</b> .....	17
2.1 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO ELEITORAL NO BRASIL .....	18
2.2 PRINCÍPIOS ELEITORAIS BRASILEIROS .....	20
<b>2.2.1 Princípio da celeridade</b> .....	21
<b>2.2.2 Princípio da isonomia ou princípio da lisura nas eleições</b> .....	22
<b>2.2.3 Princípio da devolutividade dos recursos</b> .....	23
<b>2.2.4 Princípio da preclusão</b> .....	23
<b>2.2.5 Princípio da anualidade ou princípio da anterioridade da lei eleitoral</b> .....	24
<b>2.2.6 Princípio da responsabilidade solidária entre candidatos e partidos políticos</b> .....	25
<b>2.2.7 Princípio da irrecorribilidade das decisões do tribunal superior eleitoral</b> .....	25
2.3 ABUSO DE PODER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	26
<b>2.3.1 Constituição Federal e o abuso de poder</b> .....	26
<b>2.3.2 Condições de elegibilidade</b> .....	29
<b>2.3.3 Fatores de inelegibilidade</b> .....	32
<b>2.3.4 A potencialidade como pressuposto ao reconhecimento do abuso de poder</b> .....	33
<b>2.3.5 A captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder</b> .....	34
<b>2.3.6 O exercício da cidadania na contenção do abuso de poder</b> .....	35
<b>3 O REFLEXO DA VALIDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 135 DE 2010 NO CENÁRIO ELEITORAL BRASILEIRO</b> .....	37
3.1 LEI 9.840/1999: A LEI ANTECESSORA À LEI FICHA LIMPA .....	37
3.2 SURGIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR 135 DE 2010 .....	38
3.3 TRAMITAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 135 DE 2010 .....	41
<b>3.3.1 Tramitação no senado</b> .....	44

<b>3.3.2 Sancionamento da lei ficha limpa</b> .....	45
3.4 MUDANÇAS COM A APLICAÇÃO DA LEI FICHA LIMPA .....	46
<b>4 ALTERAÇÕES DA LEI FICHA LIMPA</b> .....	48
4.1 OS CRIMES GERADORES DE INELEGIBILIDADE .....	49
<b>4.1.1 Crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público</b> .....	50
<b>4.1.2 Crimes contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência</b> .....	51
<b>4.1.3 Crimes contra o meio ambiente e a saúde pública</b> .....	52
<b>4.1.4 Crimes eleitorais aplicáveis à pena privativa de liberdade</b> .....	52
<b>4.1.5 Crimes de abuso de autoridade, nos casos de condenação à perda do cargo ou à Inabilitação para o exercício de função pública</b> .....	53
<b>4.1.6 Crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores</b> .....	54
<b>4.1.7 Crimes de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos</b> .....	54
<b>4.1.8 Crimes de redução à condição análoga de escravo</b> .....	56
<b>4.1.9 Crimes contra a vida e a dignidade sexual</b> .....	56
<b>4.1.10 Crimes praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando</b> .....	57
4.2 O NOVO PRAZO DA INELEGIBILIDADE .....	58
4.3 SUSPENSÃO DA INELEGIBILIDADE .....	58
4.4 INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE RENÚNCIA AO MANDATO ELETIVO ...	59
4.5 INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO .....	62
4.6 O DIREITO FUNDAMENTAL À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E SUA INCIDÊNCIA NO CAMPO DOS DIREITOS POLÍTICOS .....	63
4.7 CONDENAÇÃO COLEGIADA COMO PRESSUPOSTO NO AFASTAMENTO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA .....	66
4.8 REFORMA POLÍTICA PARA A CONTENÇÃO DA CORRUPÇÃO ELEITORAL ....	66
4.9 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL .....	67
4.10 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI FICHA LIMPA E SUA APLICAÇÃO NAS ELEIÇÕES DO ANO DE 2010 .....	69
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	71
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	72
<b>ANEXO</b> .....	77

<b>ANEXO A – Lei complementar n. 135, de 4 de junho de 2010 .....</b>	<b>78</b>
---	-----------

## 1 INTRODUÇÃO

O tema da pesquisa a ser abordado, é uma lei originada em uma iniciativa popular, com o intuito de estabelecer mais repressão aos candidatos a cargos políticos que não mantiverem seu passado digno e limpo, sem qualquer condenação por crimes eleitorais e penais.

Nestes termos, foi aprovada pelo Senado, a Lei Complementar, mais conhecida como Lei Ficha Limpa, o qual alargará o rol de crimes eleitorais existentes em outras leis, além de expandir o prazo da inelegibilidade dos candidatos a cargo público eleitoral, sem observar, necessariamente, uma condenação transitada em julgado.

Diante disso, existem inúmeros confrontos constitucionais, acerca de sua existência e aplicabilidade nas eleições passadas, ou seja, no ano de 2010. Então, busca-se analisar todas as alterações advindas com a nova lei Ficha Limpa, considerando, também, o fomento à prática da democracia realizada pela sociedade, dado seu objetivo de sanar os problemas políticos existentes, como, a corrupção eleitoral.

### 1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Com o fim de garantir a democracia instalada em nossa sociedade, cujo desenvolvimento se aplica com as alianças de Estados, Municípios e Distrito Federal, a própria Constituição Federal de 1988 elege o povo como detentor desse poder de aliança, exercendo-o diretamente ou por meio de representantes eleitos. Em se tratando de direitos políticos, a atual Carta Magna aduz que a soberania popular deverá ser exercida pelo sufrágio universal, de forma secreta e direta, com valor igual para todos.

Os governantes são escolhidos pelo povo, por meio de eleições livres. Tal processo exige regras, estabelecendo quem pode ou não votar, bem como as condições de elegibilidade. Os fatores para a não elegibilidade estão enumerados no artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (BRASIL, 1990), e, ainda, de acordo com o artigo 14, § 9º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que estabelece outros casos de inelegibilidade.

Porém, mesmo com tais determinações, torna-se difícil apurar os casos de corrupção em nosso país. Apesar das mudanças advindas de redemocratização do Brasil, a partir de 1985, cujo marco foi a implantação da Constituição Federal de 1988, aliado a leis, como a da Inelegibilidade, a corrupção segue como um dos grandes males que afetam a Administração Pública e a sociedade brasileira em geral.

Com o intuito de combater a corrupção foi apresentado na Câmara de Deputados, em outubro de 1993, o Projeto de Lei nº 168/93, que acabou transformado em lei apenas em 2010, fruto da morosidade enfrentada para sua aprovação, que só foi conquistada por pressão de manifestações populares em 2009.

À referida Lei deu-se o nome de Lei Ficha Limpa ou Lei Complementar nº 135/2010 (BRASIL, 2010). Esta regra aumenta para oito anos o período de inelegibilidade e suspende a exigência do trânsito em julgado da sentença judicial nos casos em que a representação for julgada procedente pela Justiça Eleitoral, por exemplo. Porém, tal Lei, vem recebendo críticas, sendo que a mais grave reside na alegação de inconstitucionalidade, por ferir o princípio constitucional de inocência e o princípio da anualidade, ambos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988. Ao privar o cidadão da possibilidade de sua candidatura, a Lei Ficha Limpa, incidiria no vício apontado e, por consequência, em inconstitucionalidade?

## 1.2 JUSTIFICATIVA

No contexto de nossa sociedade, inúmeros casos de corrupção na Administração Pública e em processos eleitorais, estão se tornando mais visíveis, devido à informatização, que possibilita o aumento de circulação de notícias. Casos como estes, nos remetem a sentimentos de revoltas, com desejo e esperança por mudanças no trato da coisa pública.

Com tal intuito, houve a apresentação, à Câmara dos Deputados, em 1993, do Projeto de Lei nº 168/93, o qual, após julgamento e aprovação unânime, em 2010, recebeu o nome de Lei Complementar nº 135/2010 (BRASIL, 2010), conhecida como Lei Ficha Limpa.

A pesquisa tem como intenção a análise dos pressupostos da Lei, juntamente com os efeitos que a mesma proporciona. Além disso, serão abordados fatores de grandes discussões e desavenças, como os choques apontados entre os interesses da coletividade e os

Princípios presentes em nossa Constituição Federal de 1988: Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, e o Princípio da Anualidade.

### 1.3 OBJETIVOS

#### 1.3.1 Objetivo geral

Analisar os principais requisitos da Lei Ficha Limpa, ressaltando as alterações que a nova lei provoca nos pleitos eleitorais.

#### 1.3.2 Objetivos específicos

Os objetivos específicos da monografia são:

- a) Observar os aspectos fundamentais do Direito Eleitoral, assim como, os fatores problemáticos de nosso sistema democrático, como a corrupção;
- b) Verificar os requisitos de elegibilidade inseridos em nossa Constituição Federal;
- c) Identificar as alterações para incidência dos crimes eleitorais, assim como as modificações de prazos, oferecidos pela Lei Complementar nº 135/2010.

### 1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Os métodos científicos serão analisados quanto ao procedimento aplicado e quanto à abordagem.

De acordo com Leonel e Motta (2007, p. 65 apud CARDOSO, 1982, p. 57), “o método diz respeito aos meios de que dispõe a ciência para propor problemas verificáveis e para submeter à prova ou verificação as soluções que forem propostas a tais problemas.”

Deste modo, o método quanto à abordagem a ser aplicado no presente estudo é o dedutivo, pois parte de um estudo geral, analisando preceitos constitucionais e doutrinários para atingir a conclusão da constitucionalidade ou não da Lei Ficha Limpa.

Quanto ao nível da pesquisa, o presente estudo se classifica como exploratório, pois é voltado para a obtenção de um estudo preliminar do principal objetivo da pesquisa, com a familiarização do objeto a ser investigado, com o fim da conclusão do estudo com maior clareza e compreensão.

Por fim, quanto ao método de procedimento utilizado no trabalho de conclusão de curso, é realizado o bibliográfico e documental.

O método bibliográfico diz respeito à coleta de dados, em doutrinas e jurisprudências, caracterizando em materiais elaborados por outras pessoas.

Sob esse prisma, Leonel e Motta (2007, p. 112) conceituam a pesquisa bibliográfica como “aquela que se desenvolve tentando explicar um problema a partir de teorias publicadas em diversos tipos de fontes: livros, artigos, manuais, enciclopédias, anais, meios eletrônicos, etc.”

Outro método a ser utilizado nessa pesquisa é o método documental. Tal método se define como sendo aquele que o pesquisador busca através de dados originais (fontes primárias) ou através da coleta de dados, a fim de obter informações sobre determinado assunto, sendo que tais documentos a serem analisados, prescindem de forma escrita, como é o caso do estudo acerca da Lei Ficha Limpa e seus reflexos no Direito Eleitoral.

## 1.5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

O desenvolvimento da monografia foi estruturado em três capítulos explicativos.

A ideia geral do primeiro capítulo se distingue por demonstrar um breve histórico do Direito Eleitoral em nossa sociedade, além de buscar entender os conceitos e os princípios inerentes a tal matéria. Salientam-se, ainda, os grandes males que afetam a democracia, como os crimes políticos e suas incidências, além de demonstrar a possibilidade do poder advindo dos cidadãos.

No segundo capítulo desse trabalho será abordada a ideia inicial para a realização do projeto de Lei Ficha Limpa, através da iniciativa popular. Além disso, será verificado seu trâmite na Câmara e no Senado, até ser sancionada como Lei Complementar.

Acerca do terceiro capítulo, serão abordados os aspectos processuais da Lei Ficha Limpa, explicando as alterações e modificações no pleito eleitoral brasileiro. Será apresentado o novo rol de crimes eleitorais abarcados pela nova legislação, bem como os atuais julgados de nossos Tribunais, diante do assunto de sua constitucionalidade. Por fim, será analisada a posição do Supremo Tribunal Federal, acerca de sua aplicação nas eleições de 2010.

## 2 INTRODUÇÃO AO DIREITO ELEITORAL

O direito eleitoral é o ramo do direito público, cujo principal objeto é a normatização do exercício do sufrágio, concretizando a soberania popular.

Nesse sentido, salienta Tito Costa, citado pelo doutrinador Gomes (2008, p. 15):

Preleciona Tito Costa que o direito eleitoral pode ser “entendido como um conjunto de normas destinadas a regular os deveres do cidadão em suas relações com o Estado, para sua formação e atuação. Estado, aqui entendido no sentido de governo, administração.

Neste modo, o direito eleitoral são os direitos públicos a serem utilizados pela sociedade que se expressa na eleição dos seus representantes através do pleno exercício do voto. Dizendo de outra forma, possibilita relação política e administrativa entre os cidadãos e o Estado.

Diante disso, é necessária a compreensão do conceito de direito público. De acordo com Gomes (2008, p. 15):

Trata-se do complexo de normas e princípios jurídicos que organiza as relações entre entes públicos, estrutura os órgãos e os serviços administrativos, organiza o exercício das atividades político-administrativas, tudo à vista do interesse público e do bem comum.

Então, vale dizer que, na prática do direito público, está o disciplinamento das atividades do Estado, tornando-se meio de instituição do poder político soberano.

Tais preceitos e características conferem legitimidade ao direito eleitoral, seja em eleições, plebiscitos ou referendos, ensejando aos cargos eletivos uma aproximação direta com as perspectivas da sociedade.

Cabe então, conceitua democracia, conforme entende Nogueira (2010, p. 06):

Democracia, vem do grego “Demokratia”, significa antes de tudo que o poder é do povo, porque o detém em benefício próprio. A democracia é a mais delicada forma de organização política e também a mais difícil de realizar, pois presuponse cultura política e estabilidade econômico-social.

Ainda, conforme pensamento de Gomes (2008, p. 25): “a democracia constitui fundamento e valor essencial das sociedades ocidentais.”

Pode concluir que a democracia é considerada um regime pelo qual os governantes são escolhidos pela sociedade, por meio de eleições livres e diretas.

Constata-se, então, que o objeto principal no estudo do Direito Eleitoral é a garantia da soberania e livre manifestação popular na escolha dos seus representantes pela

população, para que exerçam, respeitando as normas e leis, o poder político nas esferas executivas e legislativas.

## 2.1 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO ELEITORAL NO BRASIL

O direito eleitoral é fundamental na esfera do crescimento institucional de nosso país, sendo o garantidor principal da democracia. Porém, é necessário o conhecimento de sua trajetória no ordenamento jurídico, para que se possa melhor compreender a sua incidência na atual prática política brasileira.

De acordo com Coelho (2008, p. 73), o instante de nossas eleições para governantes inicia-se com as ordenações portuguesas. Na época, o próprio Rei de Portugal escolhia e nomeava para os cargos de maior relevância, através do regime Tomé de Souza, o qual administrava as relações colonizadoras.

No Brasil, com a chegada de pessoas aos primeiros núcleos a serem povoados, estabeleceu-se um administrador para cada localidade fundada, a fim de que houvesse uma única forma de controle a ser seguida pelo Império de Portugal.

Coelho (2008, p. 73) ainda aborda que a primeira eleição de que se tem notícia, tratava eleger o Conselho Municipal da Vila de São Vicente, em 1532. Contudo, com o crescimento populacional e econômico brasileiro, foi convocada as primeiras eleições constatadas, através do decreto de Sete de março de 1821, a fim de que houvesse maior representação nas localidades.

Um ano depois, em 1822, foi publicada, por Dom Pedro I, a primeira Lei de Eleições elaboradas no Brasil, e após a Proclamação da Independência foi outorgada a primeira Constituição Política do Império, a qual estabelecia eleições indiretas, tendo em vista que os cidadãos ativos elegiam em Assembléias Paroquiais os eleitores de Províncias, que, por sua vez, elegiam os representantes da nação.

Na época, de acordo com Coelho (2008, p. 74), não eram considerados cidadãos de pleno gozo dos direitos públicos os menores de vinte e cinco anos, não compreendendo os casados e oficiais militares, desde que fossem maiores de vinte e um anos, além de bacharéis formados e clérigos. Não eram considerados, também, os filhos que estivesse, na companhia de seus pais, salvo se tivessem ofício público, os criados, os que não pertencessem a alta

sociedade ou aqueles que não apresentassem renda líquida anual de cem mil réis por bem de raiz, indústrias, comércio ou, até mesmo, por empregados.

Contudo, no momento, já se visualizava casos de perda de direitos de cidadãos brasileiros através da suspensão do exercício dos Direitos Políticos.

Coelho (2008, p. 75) ainda afirma que com o Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889, determinou-se como forma de governo brasileira, a República Federativa, iniciando um período de mudança do sistema eleitoral.

Com a criação da Constituição de 1891, foi estabelecido o fim do “voto censitário,” ou seja, constituiu-se o sufrágio universal, devendo o presidente e seu vice ser eleitos diretamente pelo povo, e por maioria de votos.

Na mesma Constituição, foi estabelecido que candidatos maiores de 21 anos poderiam ser eleitos, desde que estivessem alistados na forma da lei, ressalvados os mendigos, analfabetos e aqueles que, por ordens, tenham que renunciar sua própria liberdade individual.

Coelho (2008, p. 76) ainda assevera que na Constituição de 1891 foram previstos os casos de suspensão e perda do mandato, dentre os quais se destacam a suspensão por incapacidade física ou moral, por condenação criminal, ou a perda por cidadão que se naturalizasse estrangeiro. Além disso, era convencionado que o presidente, juntamente com seu vice, teria o mandato político de quatro anos, sem a possibilidade de serem reeleitos para período presidencial subsequente. Salienta-se que nessa Constituição ainda permanecia a ideia de proibição do voto feminino e do voto secreto. Assim aduz Coelho (2008, p. 77):

Uma das características principais dessa época era a constituição de um forte esquema político, o qual apresentava inúmeras fraudes, devido ao pensamento de coronelismo, entre os mais fortes. A Constituição de 1891, de acordo com o Ministro Gilmar Mendes, “teve sua vigência cessada com a chamada Revolução de 1930, que tinha como princípio fundamental, a moralização do sistema eleitoral.”

Com a apresentação do Código Eleitoral, em 1932, inovações significativas foram realizadas, como o voto feminino, o voto secreto e a criação da Justiça Eleitoral.

Conforme entendimento de Coelho (2008, p. 78), “com a criação da Constituição de 1934, houve um grande avanço no Código Eleitoral, tornando um dos mais democráticos que já existiu, tendo em vista a criação de princípios político-democráticos.”

Com a chegada da Constituição de 1937, inseriu-se novamente o Estado Democrático, consagrando os institutos pertinentes à Constituição de 1934, todavia, com o golpe militar aplicado em 1964, o Brasil iniciou uma nova fase política conhecida como período ditatorial ou Regime Militar.

Assevera Coelho (2008, p. 79): “Este regime foi marcado por uma sucessão de atos institucionais e emendas constitucionais, leis e decretos-leis com os quais o Regime Militar conduziu o processo eleitoral de maneira a adequá-lo aos seus interesses.”

Apesar do autoritarismo demonstrado no ano de 1964, a Justiça Eleitoral foi mantida como órgão do poder judiciário, e a forma de votação se dava através de voto direto e secreto. Porém, ficando expressamente proibida a coligação partidária.

O processo de redemocratização do Brasil se consolidou com a criação da Constituição de 1988, a atual Constituição Brasileira, defendendo o fim das desigualdades sociais. Sua principal característica foi a criação do voto facultativo para menores de 18 anos e maiores de 16 anos, além de possibilitar o voto dos analfabetos. Além disso, concedeu a liberdade de criação dos partidos políticos, tornando-os pessoas jurídicas de direito privado.

Conforme preleciona Coelho (2008, p. 80):

Este período pode ser considerado como um dos mais longos em termos de normalidade eleitoral, além da estabilidade política alcançada com a Constituição vigente, mas um dos grandes avanços para o pleito democrático, sem dúvida, foi a informatização do voto.

A informatização do voto decorreu de um Projeto da Justiça Eleitoral, em 1994, e a partir desta data houve o desenvolvimento da “urna eletrônica.” No ano de 2000, toda a população brasileira passou a votar através das urnas eletrônicas, objetivando a segurança e transparência dos votos.

Atualmente, a história do Direito Eleitoral Brasileiro é marcada por avanços, mas principalmente pela busca constante da concretização da democracia, com o intuito de obter grande participação de cidadãos, para que cresça rumo a um pleito isento de qualquer fraude.

## 2.2 PRINCÍPIOS ELEITORAIS BRASILEIROS

O direito eleitoral, como um dos ramos do direito, também possui sua fundamentação estruturada em alguns princípios, visando principalmente a ética jurídica e a lisura nos pleitos eleitorais.

De acordo com Coelho (2008, p. 83), “princípio tem o significado de momento em que alguma coisa tem origem; começo; teoria; estréia.”

Os princípios eleitorais estão dispostos na Constituição Federal, Código Eleitoral e Leis Eleitorais, constituindo basicamente: o Princípio da Celeridade, o da Isonomia, o da

Devolutividade dos Recursos, o da Preclusão Instantânea, o da Anualidade, o de Responsabilidade Solidária entre Candidatos e Partidos Políticos, o de Irrecorribilidade das Decisões do Tribunal Superior Eleitoral, conforme serão abordados.

### 2.2.1 Princípio da celeridade

Este princípio traduz a imediatividade das decisões judiciais eleitorais. O objeto do direito eleitoral constitui-se no processo eleitoral e seu pleito, os quais possuem período limitado, não concedendo, portanto, a morosidade nas ações eleitorais.

Assim define Coelho (2008, p. 84):

A celeridade é característica intrínseca ao processo eleitoral. O início e término preestabelecidos do processo impõem que as decisões eleitorais sejam imediatas, evitando-se que se estendam para após as diplomações, que constituem a última fase.

Tal princípio encontra-se instituído na Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVIII, o qual garante que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Diante disso, os reflexos do Princípio da Celeridade, manifestam-se nos prazos exíguos para interposição de recurso, que em regra são de três dias, de acordo com o artigo 258 do Código Eleitoral<sup>1</sup> (BRASIL, 1965), ou ainda, pelo prazo de vinte e quatro horas, conforme disposto no artigo 58, § 5º, da Lei 9.504/97<sup>2</sup> (BRASIL, 1997); a execução imediata das decisões, podendo ocorrer por ofício, telegrama ou cópia de acórdão, de acordo com o artigo 257, parágrafo único, do Código Eleitoral<sup>3</sup> (BRASIL, 1965); prazo de quarenta e oito horas para apresentação de defesa, conforme artigo 96, da Lei nº 9504/97<sup>4</sup> (BRASIL, 1997.)

---

<sup>1</sup> Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho

<sup>2</sup> Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. §5 - Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

<sup>3</sup> Art. 257 - Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. Parágrafo único - A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

### 2.2.2 Princípio da isonomia ou princípio da lisura das eleições

Este princípio garante, que, no regime democrático atual, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos, e desde que preencha todos os requisitos na elegibilidade, poderá disputar cargos eletivos, em igualdade de condições.

Coelho (2008, p. 85) assevera que:

Essa disputa política deve ser pautada pela igualdade de oportunidades e pela lisura dos meios empregados nas campanhas sem privilégios em favor de determinada candidatura. Por isso, o princípio em questão deve ser pautado na atuação da Justiça Eleitoral e de todos os demais envolvidos: Ministério Público, Partidos, meios de comunicação, candidatos e eleitores, a fim de que as regras sejam iguais para todos.

A Lei Complementar nº 64/90 – Lei das Inelegibilidades (BRASIL, 1990), em seu artigo 23, reflete o referido princípio, ao salientar que:

O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Ainda, o próprio Código Eleitoral (BRASIL, 1965), em seu artigo 222, prescreve a anulabilidade das votações quando viciadas por falsidade, fraude, coação, abuso de poder ou emprego de propaganda e captação ilícita de sufrágios vedados expressamente por lei.

Porém, salienta-se que, de acordo com Gomes (2008, p. 45), “tal isonomia será formal, e não material, tendo em vista que existem partidos que detêm mais espaço na mídia, devido à interesses governamentais, de talvez, haver fortalecimento de governos.”

Deste modo, tal princípio visa garantir a isonomia entre os candidatos, prevalecendo a lisura no pleito eleitoral.

---

<sup>4</sup> Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais; II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais; III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial. §9 - Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

### **2.2.3 Princípio da devolutividade dos recursos**

Necessário é o entendimento conceitual de efeito devolutivo e suspensivo, conforme preleciona Coelho (apud JUNIOR, 2008, p. 85):

Teodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil aduz que os recursos podem ter, em princípio, dois efeitos básicos: o devolutivo e suspensivo. Pelo primeiro, reabre-se a oportunidade de reapreciar e novamente julgar questão já decidida; e pelo segundo, impede-se ao decisório impugnado produzir efeitos enquanto não solucionado o recurso interposto.

Este princípio está diretamente ligado ao Princípio da Celeridade, visto que a ausência de efeito suspensivo ao recurso impulsiona para que a decisão do magistrado seja urgentemente cumprida, independente da parte apresentar recurso contra a decisão, ocorrendo a celeridade eleitoral.

### **2.2.4 Princípio da preclusão**

Este princípio considera que, na realização do voto, não poderá mais ser apresentada a impugnação ao mesmo, tendo em vista sua legitimação, e, por consequência, havendo impugnações, estas deverão anteceder o ato do voto.

A preclusão, de acordo com Coelho (2008, p. 86) “poderá ser consumativa – exercitada na faculdade processual, lógica – com a prática de ato incompatível com o exercício processual, e por fim, temporal – com a não prática de ato processual correto à tempo.”

No momento em que enseja a efetivação do voto do eleitor, a preclusão instantânea temporal ocorre quanto a qualquer impugnação expressada no artigo 147, § 1º do Código Eleitoral (BRASIL, 1965), pelo qual “a impugnação a identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar.”

Diante disso, o Princípio da Preclusão determina que, encerrada uma fase, não mais poderão ser impugnados atos relativos às fases anteriores. Sendo assim, as impugnações e nulidades deverão ser apresentadas e alegadas imediatamente, sob pena de preclusão.

### 2.2.5 Princípio da anualidade ou princípio da anterioridade da lei eleitoral

O princípio da Anualidade encontra-se previsto no artigo 16, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), e assenta que “a lei que alterar o processo eleitoral, entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.”

Tal princípio garante que as modificações eleitorais só vigorarão a partir de sua publicação. Contudo, não regerá a eleição que ocorrer em menos de um ano de sua entrada no ordenamento jurídico.

Este é o entendimento de Coelho (2008, p. 87):

O princípio da anualidade eleitoral, também é conhecido como “antinomia eleitoral” ou conflito de leis no tempo, é a expressão máxima da democracia, lastreando o princípio do “*rules of game*”, ou seja, “não pode mudar as regras do jogo no meio do campeonato”, traduzindo para seara jurídica eleitoral, não se pode fazer leis casuísticas para preservar o poder político, econômico ou de autoridade.

Neste modo, é imprescindível a espera de um intervalo de um ano nos casos em que a norma possa influenciar nos parâmetros de equidade entre os partidos e candidatos, excluindo desse princípio, no entanto, as leis meramente instrumentais.

As leis meramente instrumentais são aquelas, por exemplo, que modificam os formulários preenchidos por candidatos, ou seja, não repercutindo tanto efeito modificativo no pleito eleitoral.

O principal objetivo da aplicação desse princípio no pleito eleitoral, de acordo com Zilio (2010, p. 24), seria a “segurança exigida por toda a coletividade e, também, pelos participantes do processo eleitoral.” Devido a tal segurança, não haverá qualquer modificação no curso das eleições sem que haja o tempo de um ano, salvando o pleito de prejuízo no desenvolvimento íntegro do processo eleitoral.

É importante salientar que a regra disposta no artigo 16 da Carta Magna (BRASIL, 1988) trata-se de cláusula pétrea, ou seja, insuscetível de modificação pela via do poder constituinte, sendo, assim, impossível alterar o processo eleitoral nos doze meses que antecedem as eleições.

### **2.2.6 Princípio da responsabilidade solidária entre candidatos e partidos políticos**

Este princípio consubstancia a ideia de que, tanto os candidatos (pessoas físicas), quando os partidos políticos (pessoas jurídicas), serão responsabilizados solidariamente em ações cíveis, administrativas e criminais, pelos abusos e excessos cometidos por eles durante o processo eleitoral.

Tal princípio encontra-se baseado em vários artigos do Código Eleitoral (BRASIL, 1965) dentre eles, o artigo 241, o qual afirma que “toda propaganda eleitoral será realizada sobre a responsabilidade dos partidos políticos ou de seus candidatos, e por eles paga, imputando-lhes solidariamente nos excessos praticados pelos candidatos e adeptos.”

Diante disso, a própria Constituição Federal (BRASIL, 1988) assegurou que a pena a ser aplicada nesses casos será de acordo com a proporção da participação do agente ou de seu partido político.

### **2.2.7 Princípio da irrecorribilidade das decisões do tribunal superior eleitoral**

Tal princípio encontra-se inserido no artigo 281 do Código Eleitoral (BRASIL, 1965), determinando que:

[...] são irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de habeas corpus ou mandato de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de três dias.

Deste modo, o Tribunal Superior é a última instância possível para os recursos eleitorais.

## 2.3 ABUSO DE PODER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como dito anteriormente, o direito eleitoral sofreu inúmeros avanços, contribuindo para a credibilidade do processo eleitoral brasileiro com a devida concretização da democracia.

Diante disso, é necessária a compreensão da gravidade da traição do poder consentido, o qual destina-se a administrar e a oferecer melhorias a toda à sociedade. Para isso, é primordial a regulamentação desse poder, a fim de cumprir com a harmonia social.

O abuso desse direito acarreta na subsistência da liberdade e da ordem democrática. De acordo com isso, leciona Gomes (apud Ribeiro, 2008, p. 238):

A problemática do abuso de poder não pode ficar nos confinamentos públicos ou privados, tendo que transpor essas linhas em busca de apoios mais abrangentes que penetrem a fundo nas circunstâncias concretas da realidade contemporânea, para que o regime democrático representativo tenha uma escoreita base de sustentação, expungido de vícios que possam obstar ou macular o caráter genuíno da participação do povo nos processos eleitorais.

Nesse sentido, constata-se que o direito eleitoral visa garantir a legítima expressão da vontade popular na escolha dos representantes que irão exercer o poder político-democrático. Para isso, é essencial toda contenção de abusos de poder, sejam eles políticos, econômicos, culturais e sociais.

A fim de extinguir com tais práticas abusivas, o direito eleitoral tem de demonstrar sua eficiência pelos resultados que possa alcançar, através disso, devido aos inúmeros casos de abusos, criaram-se leis que abominam atos que vão de encontro ao propósito democrata brasileiro.

### 2.3.1 Constituição Federal e o abuso de poder

Nossa Carta Magna, em seu artigo 1º (BRASIL, 1988) prescreve que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamento, dentre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo partidário.

Tais preceitos são totalmente incompatíveis com o abuso de poder, sendo fundamentados na harmonia social e democracia de direito.

A cidadania trata da participação consciente da população, a fim de que, com base nela, se possam definir os rumos e atividades públicas. A dignidade da pessoa humana, princípio basilar de nossa Constituição, trata dos direitos e deveres que cada cidadão possui, não sendo possível infringi-los ou negá-los.

O pluralismo de partidos é tratado pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) como sendo a convivência de ideias diferentes, buscando o convencimento da sociedade com a devida consecução de seus projetos.

Pelos fundamentos de Gomes (2008, p. 157), o abuso de poder compreende a “realização de ações exorbitantes da normalidade, denotando mal uso de recursos detidos ou controlados pelo beneficiário ou a ele disponibilizados, sempre com vistas a exercer influência em disputa eleitoral.”

De acordo com Coelho (2008, p. 244) “a contenção do abuso de poder possibilita a escolha livre e consciente de cada candidato eleitoral, a fim de que haja a realização das promessas constitucionais, e, portanto, alcançar os objetivos da república, com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.”

Ainda, no artigo 1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu parágrafo único, a democracia brasileira é fundamentada na afirmação de que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, utilizando instrumentos de participação direta, os quais são: plebiscitos, referendos e iniciativas populares.

Conforme entendimento de Coelho (2008, p. 240), o plebiscito é o instrumento de consulta prévia à população sobre alguma medida legislativa a ser adotada. O referendo, contudo, é a solicitação de ratificação ou rejeição de um projeto já aprovado. Já a iniciativa popular, a qual se encontra disciplinada no artigo 61, de nossa Carta Magna<sup>5</sup> (BRASIL, 1988) possibilita a apresentação à Câmara de Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional.

Porém, de acordo com Coelho (2008, p. 245) nosso sistema democrático é marcado pela participação indireta devido à soberania do povo ser exercida através de representantes eleitos periodicamente. Dessa forma, os detentores de cargos políticos são

---

<sup>5</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 2 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

eleitos para um mandato de quatro anos, podendo os chefes do executivo serem eleitos por um único período subsequente.

O exercício de escolha pelo povo através do voto encontra-se em nossa Carta Magna (BRASIL, 1988), artigo 14, *caput*, no Capítulo dos Direitos Políticos, e prevê que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos.”

Salienta-se que o voto é obrigatório aos alfabetizados maiores de dezoito anos e menores de setenta anos. Sendo facultados aos analfabetos, maiores de setenta anos e para os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos. Apenas podem votar os brasileiros natos ou naturalizados.

Ainda, no mesmo artigo, em seu parágrafo nono, a Carta Constitucional autoriza o estabelecimento da inelegibilidade, a fim de proteger não apenas a probidade administrativa e a moralidade para o pleno exercício do mandato, como, também, a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico e abuso do exercício de função.

No entendimento de Coelho (2008, p. 247): “A Constituição é o arcabouço disciplinador de regras que objetivam a construção de eleições livres, onde prevaleçam a límpida e cristalina soberania popular, realizando a promessa de justiça, liberdade e igualdade.”

Para inelegibilidade, é válido o entendimento de Gomes (2008, p. 137): “Denomina-se inelegibilidade, o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fique impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo.”

Diante disso, a inelegibilidade trata da inaptidão do candidato à percepção de votos, e exerce, conseqüentemente, seu mandato representativo.

Nestes termos, a Constituição Federativa (BRASIL, 1988) é a norma fundamental do Estado, além disso, é legitimadora de todo o ordenamento jurídico, prevalecendo sobre as demais normas existentes e disciplinando-as, tendo em vista ser a norma de maior hierarquia e eficácia do sistema jurídico pátrio.

### 2.3.2 Condições de elegibilidade

Para que o candidato tenha pleno poder de participar do pleito eleitoral, deve preencher os requisitos essenciais ao exercício do mandato eletivo.

Expressas estão na Constituição Federal de 1988, as condições de elegibilidade dos candidatos, conforme exposto: nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral, filiação partidária e idade mínima. Além de tais requisitos, a Constituição deixa incluída, em seu artigo 14, § 4º (BRASIL, 1988), a condição de que o candidato seja alfabetizado, como assim se define: “Art. 14 – A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e nos termos da lei, mediante: [...] § 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.”

Diante disso, é válido o conhecimento de todos os requisitos de elegibilidade do candidato, conforme agora se explana.

#### a) Nacionalidade brasileira

A nacionalidade brasileira está expressamente citada no artigo 14, § 3º, I, da CF, o qual aduz (BRASIL, 1988): “Art.14 [...] § 3º - São condições de elegibilidade na forma da lei: I – a nacionalidade brasileira.”

Este requisito é fundamental para que haja um vínculo jurídico com o Estado onde o candidato participa. Salienta-se que para a Constituição atual não há distinção entre brasileiros natos e naturalizados, de acordo com o que observa o artigo 12, § 2º da CF (BRASIL, 1988): “A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados”, ou seja, de acordo com Zilio (2010, p. 116), “os brasileiros natos e naturalizados têm assegurados os mesmos direitos e somente é permitido ao legislador constituinte estabelecer qualquer espécie de distinção.”

Os critérios para se aferir a nacionalidade, conforme entendimento de Zilio (2010, p. 116) são: critério de territorialidade – pelo qual leva-se em conta o local de nascimento - e critério de consanguinidade – que leva em conta a nacionalidade dos ascendentes.

## b) Pleno exercício dos direitos políticos

Este pressuposto encontra-se inserido no artigo 14, § 3º, II, CF (BRASIL, 1988), sendo, de acordo com Zilio (2010, p. 117), a condição mais importante da elegibilidade, pois “é inconcebível que se postule o exercício do mandato eletivo sem o exercício pleno dos direitos políticos.”

Nesta condição estão alencadas hipóteses de suspensão e perda dos direitos políticos, dispostos no artigo 15 de nossa Carta Magna (BRASIL, 1988). A suspensão dos direitos políticos, de acordo com Zilio (2010, p. 118) está ligada ao “fator da temporariedade, e transcorrido o lapso temporal, ocorre o restabelecimento da condição originária.” Contudo, a perda importa na privação definitiva dos direitos políticos, gerando, portanto, a impossibilidade de readquirir a situação inicial.<sup>6</sup>

## c) Alistamento Eleitoral

O alistamento eleitoral, introduzido na Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 14, § 3º, III<sup>7</sup>, diz respeito ao ato qualificador à condição de cidadão. Neste ponto é o entendimento de Zilio (2010, p. 132): “o alistamento, que se consubstancia com o respectivo título de eleitor, prova o domicílio eleitoral na circunscrição.”

Desta forma, afirma-se que o alistamento eleitoral está ligado diretamente ao direito de votar, que, por sinal, une-se ao direito de ser votado.

---

<sup>6</sup> Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; II - incapacidade civil absoluta; III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

<sup>7</sup> Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: § 3 - São condições de elegibilidade, na forma da lei. III - o alistamento eleitoral

#### d) Domicílio Eleitoral

Tal critério encontra-se previsto no artigo 14, § 3º, IV da CF (BRASIL, 1988). Além disso, no Código Eleitoral (BRASIL, 1965), essa hipótese encontra-se pronunciada em seu artigo 42, parágrafo único, o qual considera o domicílio eleitoral como “o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistado mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.” Com o mesmo intuito, nosso Código Civil (BRASIL, 2002) considera domicílio da pessoa natural aquele em que ela estabelece a sua residência em ânimo definitivo – artigo 70 do CC.

Ainda em conformidade com o tema, o artigo 9º da Lei 9.504/97 (BRASIL, 1997) estatuiu que, para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição eleitoral, pelo prazo mínimo de um ano antes do pleito.

#### e) Filiação Partidária

Um dos principais requisitos para a elegibilidade de um candidato, é que o mesmo esteja filiado a determinado partido político, como demonstra o artigo 14, § 3º, V<sup>8</sup>, de nossa Constituição (BRASIL, 1988).

Em decorrência disso, a própria Lei n. 9.096/95 (BRASIL, 1995), em seu artigo 16, instituiu que “só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.” Ou seja, enquanto ausentes os requisitos de pleno exercício dos direitos políticos, é descabido cogitar qualquer filiação partidária.

Porém, de acordo com Zilio (2010, p. 135), o TSE vem entendendo que “somente poderá filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos, ressalvada a possibilidade de filiação do eleitor considerado inelegível,” conforme artigo 1º da Resolução nº 23.177.

Segundo a Lei 9.096/95 (BRASIL, 1995), o candidato somente poderá concorrer às eleições caso sua filiação partidária for deferida pelo partido político no prazo de um ano

---

<sup>8</sup> Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: § 3 - São condições de elegibilidade, na forma da lei. V - a filiação partidária

antes das eleições. De acordo com Zilio (2010, p. 136), destaca-se que o prazo legal é para que a filiação partidária tenha sido deferida pelo partido, sendo insuficiente caso o interessado tenha, um ano antes do pleito, apenas encaminhado o pedido de filiação ao partido.

#### f) Idade mínima

O requisito da idade mínima encontra-se inserido em nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 14, § 3º, VI (BRASIL, 1988). A Constituição prevê idades mínimas para postular o direito de elegibilidade, em conformidade com o cargo almejado. Assevera Zilio (2010, p. 148) que a idade mínima para postular cargo de Vereador, por exemplo, é de dezoito anos; para os cargos de Deputado Estadual, Distrital, Federal, Prefeito e Vice-Prefeito é de vinte e um anos; já para os cargos de Governador e Vice-Governador a idade mínima é de trinta anos; para os cargos de Senador, Presidente e Vice-Presidente a idade mínima sobe para trinta e cinco anos.

O critério adotado pelo legislador, de acordo com Zilio (2010, p. 148) é “estritamente biológico, não importando se o candidato obteve emancipação, ou sua área de atuação profissional.”

Ressalta-se que, de acordo com o artigo 11, § 2º da Lei 9.504/97 (BRASIL, 1997), a idade mínima constitucionalmente estabelecida é verificada tendo em vista a data do dia da posse.

### **2.3.3 Fatores de inelegibilidade**

A inelegibilidade, conforme abordada no tópico anterior, diz respeito ao direito de votação do candidato, ou seja, resume-se na ausência do direito do candidato de participar do período das eleições. De acordo com Zilio (2010, p. 154) “seria a inelegibilidade, então, a negação, o impedimento, o obstáculo, a impossibilidade de exercício da capacidade eleitoral passiva.”

Dentre os fatores que compõem a conceitualização do critério de inelegibilidade, o Direito Eleitoral Brasileiro, conforme preleciona Zilio (2010, p. 155), classificou tal

instituto como: absoluto – válido para todos os cargos eletivos -; relativo – imposto apenas a determinados cargos -; constitucional – hipóteses previstas na Constituição Federal de 1988 – e legal – previstas em lei complementar.

De acordo com o que informa Zilio (2010, p. 155), as condições de elegibilidade serão aquelas que contiverem previsão constitucional e que podem ser regulamentadas em lei ordinária, contidas também em estatutos partidários. Porém, as hipóteses de inelegibilidade têm como característica conter exclusivamente em nossa Carta Magna e em lei complementar.

Cumpra destacar tal opinião de Zilio (apud Mendes, 2008, p. 155):

O significado literal de inelegibilidade pode ser tomado pelo seu antônimo que é a elegibilidade. Entretanto, a interpretação literal implica equívocos conceituais que desnaturam esse instituto jurídico. A rigor, a inelegibilidade não traduz a essência do “*ius honorum*”. Não se encarta, pois, pois, no campo do reconhecimento pela ordem jurídica do direito público subjetivo de ser votado. A consequência material é idêntica: a impossibilidade de apresentação da candidatura ao eleitorado. Elegibilidade e inelegibilidade, porém, são institutos jurídicos distintos e não podem ser tomados, segundo o significado literal, como o verso e o reverso da mesma realidade normativa. A elegibilidade pressupõe a implementação das condições de outorga do Direito Público subjetivo de ser votado. A inelegibilidade configura a existência de proibição que impossibilita a candidatura. A inelegibilidade visa à garantia da liberdade de voto. A elegibilidade tem como finalidade obter o voto livre.

Nesses termos, as condições de elegibilidade não se confundem com as hipóteses de inelegibilidade, porquanto as condições serem requisitos para que o candidato possa concorrer nas eleições, já as hipóteses de inelegibilidade configuram o impedimento da capacidade eleitoral, podendo anteceder, ou não, ao registro do candidato.

### **2.3.4 A potencialidade como pressuposto ao reconhecimento do abuso de poder**

O abuso de poder somente é reconhecido no âmbito eleitoral com a configuração da potencialidade lesiva ao pleito eleitoral nos atos tidos como ilícitos.

Diante disso, não configura abuso de poder em qualquer prática irregular ou ilícita que gera a inelegibilidade, mas sim, aquela que tiver a condição suficiente para definir o pleito eleitoral em favor de determinada candidatura.

O Tribunal Superior Eleitoral vaticina que “para a configuração do abuso de poder, é necessário aferir se o fato tem potencialidade ou probabilidade de influir no equilíbrio ou na disputa.” (BRASIL, 2011).

Em outras palavras, o doutrinador Coelho (2008, p. 121) assevera que:

A potencialidade não significa nexos de causalidade entre o ato ilícito e o resultado das eleições, nem tampouco cálculo matemático. Teria que ser necessário a comprovação de que as práticas irregulares ocorridas teriam capacidade ou potencialidade para influenciar o eleitorado, tornando ilegítimo o resultado do pleito.

Por fim, os atos ilícitos sem qualquer expressão não configuram o abuso de poder; tratar-se-á de abuso quando a conduta aplicada for suficiente para influenciar no resultado das eleições, ou proporcionar de grave desigualdade entre os postulantes.

### **2.3.5 A captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder**

A vedação ao abuso de poder destina-se à proteção da normalidade e legitimidade das eleições brasileiras. Com a proibição do abuso de poder é resguardado o equilíbrio do pleito. Além disso, sua configuração pressupõe a existência, diante de atos ilícitos, de potencialidade com o intuito de influenciar no resultado do pleito eleitoral.

Então, a proibição da captação ilícita de sufrágio é caracterizada pela preservação da liberdade do voto ou a livre escolha pelo eleitor.

Para que se entenda a definição de tais preceitos, é importante sustentar que, conforme preleciona Zilio (2010, p. 111): “sufrágio é o direito à participação na formação da vontade do Estado, o voto, contudo, é o exercício deste direito.”

De acordo com Coelho (2008, p. 250), na captação de sufrágio não é necessária a comprovação da potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral, portanto a proibição de tal captação visa assegurar a livre vontade do eleitor, e não o equilíbrio do pleito.

No mesmo sentido, Coelho (2008, p. 250) ainda define a captação ilícita de sufrágio como sendo pressuposto do artigo 41-A da Lei 9.504/97 (BRASIL, 1997), sendo configurado como elementos indispensáveis: a prática de uma ação (doar, prometer, entregar) bem ou vantagem de natureza pessoal; a existência de uma pessoa física (eleitor); o resultado a que se propõe o agente (a obtenção de voto); a participação do candidato direta ou indiretamente, ou sua ciência inequívoca; além do limite temporal (ocorrência do fato entre a data de registro da candidatura e a data da eleição).

Contudo, para a configuração do ato ilícito inscrito no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 (BRASIL, 1997) não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral. Ademais, para que ocorra tal violação ao artigo, não é

necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado pelo próprio candidato e, sim, por exemplo, pelo seu partido político. É suficiente que, sendo evidente o benefício ao eleitor, o ato tenha participação do candidato ou simplesmente tenha sido praticado com sua concessão.

Destarte, a configuração do abuso de poder poderá ocorrer anos antes das eleições, se comprovada possuir ainda o condão de desequilíbrio entre as candidaturas, afetando a legitimidade do pleito, sendo, portanto, punida.

Conclui-se, então, que para a configuração da captação ilícita de sufrágio não é requerida sua potencialidade lesiva entre seus pressupostos. Mas, em se tratando de abuso de poder, apesar de não haver a exigência de participação do candidato e o benefício direto ao eleitor, somente se caracteriza com a presença de potencialidade para desequilibrar o pleito eleitoral.

### **2.3.6 O exercício da cidadania na contenção ao abuso de poder**

A contenção do abuso de poder em campanhas eleitorais somente será efetivada em havendo o exercício pleno da cidadania, votando-se em consciência e fiscalizando o processo eleitoral.

Conforme o entendimento de Coelho (2008, p. 239), o cidadão pode ser apreendido como o sujeito ativo de cena política, reivindicante ou provocador da mutação do direito. Seria ainda o homem determinante das relações de força que comandam a história e sua natureza política.

Para Coelho (2008, p. 240), existem diversas formas de participação dos cidadãos na vida do Estado. Além de o cidadão ser eleitor, também poderá exercer o poder através de concurso público, alcançando a condição de servidor público. O cidadão também poderá exercer função delegada do poder público para particulares, sob as modalidades de concessão, permissão e autorização.

No processo eleitoral, pode o cidadão participar ativamente, denunciando irregularidades e fiscalizando a conduta de partidos e candidatos. A atuação do cidadão é peça fundamental para a lisura das eleições, e a principal deflagração dessas mudanças ocorre principalmente com o voto consciente.

É o entendimento de Coelho (2008, p. 241) acerca do voto consciente: “O voto consciente, pautado exclusivamente no interesse público de se escolher os nomes que melhor representem os anseios da sociedade é, sem dúvida, uma forma universalizada e eficiente de participação do cidadão no processo eleitoral.”

De acordo, a contenção do abuso de poder está diretamente ligada à conscientização da cidadania. Em decorrência disso, o voto consciente traz educação e saúde de qualidade, geração de empregos e rendas, diminuição de privilégios e de desigualdades sociais, e a construção de uma sociedade fraterna e justa.

Objetivando cumprir tais preceitos, fez-se necessária a participação da sociedade, a fim de cessar os abusos no poder público brasileiro. Com isso, busca-se compreender a tramitação de uma iniciativa popular, conhecida como Ficha Limpa, que detém poderes de amplificação da inelegibilidade dos candidatos a pleito eleitoral, em decorrência de sua vida pregressa, ou seja, sua vida anterior à apresentação de sua candidatura.

### **3 O REFLEXO DA VALIDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 135 DE 2010 NO CENÁRIO ELEITORAL BRASILEIRO**

Com o passar dos anos, a sociedade brasileira descobriu a necessidade de formar críticas em relação à democracia aplicada nos pleitos eleitorais. Essas análises condizem com o reflexo da complexidade do entendimento do direito de votar, tornando-se uma força em busca da incoerência de qualquer prática de abusos de poder no cenário eleitoral.

De acordo com Assunção e Assunção (2010, p. 8), nos últimos 14 anos, grupos sociais reunidos no Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) decidiram declarar oposição à corrupção eleitoral. Para isso, houve a mobilização da sociedade, gerando a lei de iniciativa popular contra a compra de votos e o uso eleitoral da máquina administrativa, a chamada Lei nº 9.840/99 (BRASIL, 1999).

Passados onze anos, a mesma organização que conquistou a lei anterior, trouxe em debate e mobilizou a sociedade, ao trazer um projeto de iniciativa popular, a Lei Complementar 135 de 2010, conhecida popularmente como Lei Ficha Limpa.

A Lei Ficha Limpa marca profundamente o processo eleitoral, ao permitir o indeferimento do registro de candidatos envolvidos com práticas inadequadas, além de gerar um inédito debate social sobre o comportamento dos candidatos no tocante à ética aplicada aos seus compromissos.

Destarte, é necessária a compreensão da Lei Complementar 135 de 2010 desde seu projeto até a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca de sua constitucionalidade e sua não aplicabilidade no pleito eleitoral de 2010.

#### **3.1 LEI 9.840/1999: A LEI ANTECESSORA À LEI FICHA LIMPA**

A Lei Complementar 135 de 2010 surgiu com o claro propósito social de estabelecer novos regramentos jurídicos e a fim de qualificar o cenário político do Brasil.

Porém, antes mesmo de ser sancionada, existiu em 1999 um projeto de lei que também permitiu grandes avanços nos pleitos eleitorais.

A Lei 9.840/99 (BRASIL, 1999), punia com exatidão a compra de votos de eleitores, prática comum no país, com isso, desde sua aprovação em 28 de setembro de 1999,

de acordo com Assunção e Assunção (2010, p. 43) mais de mil políticos obtiveram sua cassação em todos os seus níveis, dentre eles vários governadores como Cássio Cunha Lima (PSDB) da Paraíba e Jackson Lago (PDT) do Maranhão. Além disso, de acordo com o autor, um dos prefeitos cassados, do interior da Bahia, ficou famoso por oferecer caixas d'água aos eleitores, com o contrato de retirá-las caso não vencesse a eleição.

A antecessora da Lei Ficha Limpa nasceu da mobilização popular, a partir da ideia de que a sociedade poderia intervir no processo político, uma vez que os candidatos não eram punidos pela sua desonestidade e a incoerência de seus mandatos.

Conforme preceitua Assunção e Assunção (2010, p.44), a Lei 9.840/99 fora a primeira lei sancionada a partir de uma iniciativa popular, triunfada a partir do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, por conseguir aprovar a Lei, juntamente com o lançamento do projeto “Combatendo a Corrupção Eleitoral”, em fevereiro de 1997, pela Comissão Brasileira de Justiça e Paz – CBJP.

Assunção e Assunção (2010, p. 45) assevera que: “A compra de votos leva à prática nefasta do coronelismo em pleno século 21, com o predomínio do poder econômico na exploração das carências da população, quase sempre necessitada de tudo e com o parco poder de consciência política.”

Contudo, a proposta inicial dessa Lei objetivava a modificação da legislação eleitoral, a fim de tornar mais eficaz a ação da Justiça Eleitoral no sentido de coibir práticas que levavam à descrença no processo democrático.

### 3.2 SURGIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR 135 DE 2010

A partir da sanção da Lei 9.840/99 (BRASIL, 1999), os cidadãos obtiveram uma nova percepção da democracia brasileira e o sentimento de mudanças no pleito eleitoral se fez cada vez mais evidente.

A prática de abusos de poder e corrupção tornam-se cada vez mais ocorrentes, para isso surgiu um grande clamor para que fossem realizados avanços na estrutura política brasileira.

A campanha Ficha Limpa foi lançada em abril de 2008 pelo MCCE – uma rede de 46 ONG's, cujo objetivo, de acordo com Assunção e Assunção (2010, p. 21) era de “mudar os padrões éticos da política do Brasil.”

Juntamente com as ONG's, vários organizadores comprometeram-se com a ideia, dentre eles a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, e promoveram uma grande campanha a fim de arrecadar 1,3 milhões de assinaturas, o equivalente a 1% do eleitorado – conforme exige a lei – para que houvesse a aprovação de uma Lei de Iniciativa Popular, a qual se encontra prevista na Constituição Federal de 1988.

Explicam Assunção e Assunção (2010, p. 21) que a proposta inicial era a elaboração de um projeto de lei acerca da vida pregressa do candidato, de forma a tornar mais rígido os critérios de inelegibilidade, impedindo que candidatos condenados por vários crimes ou aqueles que renunciaram a fim de escapar de futura cassação pudessem pleitear em cargo eletivo.

A decisão para que houvesse o lançamento da Lei Ficha Limpa havia sido aprovado dia 10 de dezembro de 2007, a partir de uma reunião no Conselho Federal da OAB. De acordo com Assunção e Assunção (2010, p. 21) “vários juristas conceituados como Aristides Junqueira, Celso Antonio Bandeira de Mello e Fábio Konder Comparato declararam a constitucionalidade do projeto.”

Porém, no mesmo ano de 2007, o STF decidiu, por quatro votos a três, que os políticos que estariam sendo processados poderiam concorrer às eleições, desde que não houvesse sua condenação definitiva, ou seja, o trânsito em julgado da decisão.

Diante disso, o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral começou a se mobilizar a fim de obter as assinaturas de 1% do eleitorado brasileiro, com o intuito de que fosse discutido no Senado a sanção do projeto de lei que levaria em conta a vida pregressa do candidato.

Expõe Assunção e Assunção (2010, p. 22), que milhares de voluntários nos lugares mais remotos do Brasil montavam bancas em locais de grandes movimentos para conseguir as assinaturas necessárias. No entanto, vários cidadãos se recusavam a assinar em decorrência de medo dos candidatos. Os autores comentam que no interior do Maranhão os eleitores tinham medo do Prefeito, tendo em vista que o mesmo ostentava várias condenações criminais, além de ser visto como uma pessoa altamente violenta. Nas favelas do Rio de Janeiro, por exemplo, ocorriam situações semelhantes, pois os moradores apresentavam medo de políticos ligados aos bandidos ou às milícias.

Em 2008, enquanto ocorriam as eleições municipais, 26 dos 350 candidatos a prefeito e vice-prefeito, em 26 capitais, respondiam a alguma ação penal ou de improbidade administrativa.

De acordo com Assunção e Assunção (2010, p. 24), São Paulo era a cidade que mais tinha políticos nessa situação:

O então candidato a prefeito pelo PP, Paulo Maluf, respondia a sete processos – quatro ações penais e três ações de improbidade administrativa. Sua vice, Aline Correa (PP) também era ré em uma ação penal. A ex-prefeita da cidade, Marta Suplicy (PT), também foi incluída na lista. Ela respondia a uma ação penal aberta no STF por suposto crime previsto em Lei de Licitações.

Mesmo diante de tais manifestações e polêmicas na política brasileira, no mesmo ano, o MCCE obtinha somente 100 mil das 1,3 milhões de assinaturas necessárias para o projeto de lei.

Em maio de 2009, as assinaturas eram contabilizadas em 700 mil, conseguidas arduamente. Ainda faltavam 500 mil para que se chegasse ao número exigido em lei.

No desfile do dia 7 de setembro daquele ano, em Brasília, os voluntários do MCCE novamente buscaram assinaturas junto à população. Na ocasião, de acordo com Assunção e Assunção (2010, p. 27) o movimento arrecadava 1,1 milhões de assinaturas de eleitores que desejavam mudança na política, com o intuito de expurgar os condenados por crimes em desfavor da administração pública.

Ainda em setembro de 2009, com as devidas assinaturas – 1,3 milhões – o projeto de iniciativa popular havia sido protocolado no Congresso. A expectativa, conforme preleciona Assunção e Assunção (2010, p. 28), era de ver a proposta votada até junho de 2010, prazo final para o registro das candidaturas, conseguindo a vigência da lei para as eleições de outubro de 2010.

Salienta-se que, de acordo com Assunção e Assunção (2010, p. 28), um total de 33 deputados assinou a lista de apoio à iniciativa popular. Porém, em outubro do mesmo ano, tal projeto de lei não havia recebido qualquer votação, em virtude de não haver relator, devido à grande rejeição entre os parlamentares, os quais não queriam ver prosperar tal proposta.

Em dezembro de 2009, Assunção e Assunção explicam (2010, p. 29), que a CNBB entregou mais 200 mil assinaturas ao Legislativo, totalizando 1,5 milhões de apoiadores do projeto. Mas, o então presidente da Câmara, Michel Temer, explicou que o projeto somente iria ser colocado em discussão em fevereiro de 2010, pois haviam sido priorizados projetos como os que regulamentavam a legislação da exploração do petróleo na camada do pré-sal.

Diante disso, os movimentos sociais passaram a apelar aos eleitores, para que estes questionassem diretamente seus candidatos, a fim de pressioná-los para a aprovação do projeto de lei denominado Ficha Limpa.

### 3.3 TRAMITAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 135 DE 2010

A tramitação para o sancionamento da Lei Complementar, conhecida como lei “Ficha Limpa”, não foi um processo célere, muito pelo contrário, inúmeros foram os obstáculos e imprevistos a serem vencidos para que fosse admitida a nova Lei.

Com o início dos trabalhos no Congresso, em 2010, havia sido indicado o presidente e relator do Projeto de Lei Complementar 518/09 – nome que a lei adquiriu no Congresso. No começo de abril de 2010, de acordo com Assunção e Assunção (2010, p. 30), o projeto recém tramitava na Câmara, e já despertava inúmeros embates para sua aprovação. O então Presidente da Casa, Michel Temer (PMDB-SP), reconheceu a dificuldade de levar a proposta em frente.

Diante disso, o projeto acabou sendo retirado da pauta de votação do Plenário da Câmara e retornou à Comissão de Constituição e Justiça, na qual passou por alterações. No entanto, a pretensão das entidades favoráveis ao sancionamento da Lei era que a proposta transitasse em processo de urgência urgentíssima, de forma a garantir a provação e sanção antes das convenções partidárias, em julho de 2010, assegurando a aplicação do projeto de lei nas eleições do mesmo ano.

Um dos pontos de mais discussão na Câmara era a alteração do projeto para que a punição dos chamados “fichas-sujas” não ficasse somente no âmbito da justiça estadual. A explicação, conforme entendimento de Assunção e Assunção (2010, p. 31), resumia-se no temor de que governadores com muito poder conseguissem tornar seus adversários inelegíveis. A maioria dos parlamentares, defendiam que a condenação dos candidatos derivaria de decisão obtida em última instância, para, somente assim, obter o impedimento de seu registro. Entretanto, as ideias mostradas pelos parlamentares iam de encontro ao propósito do projeto “Ficha Limpa.”

Com tanta resistência, o projeto de lei acabou sendo adiado. Os membros do MCCE, então, prepararam e exerceram pressão diretamente sobre os membros da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara.

Havia necessidade de que o projeto de lei “Ficha Limpa” fosse aprovado até o final de maio de 2010, para que fosse à sanção do presidente da república Luiz Inácio Lula da Silva para então, ser válido para as eleições de outubro de 2010. Portanto, os líderes partidários e o Presidente da Casa – Michel Temer – firmaram que a CCJ teria um prazo até o final de abril para que analisasse e aprovasse a nova versão do projeto “Ficha Limpa.”

Conforme assevera Assunção e Assunção (2010, p. 32):

Havia muita resistência à aprovação da lei, mas o fator eleições – em um ano em que elas ocorriam e o medo de passar por ficha-suja diante dos eleitores – começou a pesar, principalmente a partir do começo de abril. O governo começou a temer que o embate em torno da lei trouxesse problemas à candidatura da ex-ministra da Casa Civil, Dilma Roussef, à sucessão do presidente Lula.

Entretanto, pressionados pela oposição e pela opinião pública, os líderes governistas decidiram mudar de posição. A explicação para isso se devia ao fato de que havia em questão a opinião de 1,6 milhões de cidadãos confirmados por suas assinaturas, e a participação das mais importantes entidades da sociedade civil como a OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, e a CNBB, apoiando o projeto de lei.

No entanto, segundo Assunção e Assunção (2010, p. 33), o site “Congresso em foco” divulgou um levantamento demonstrando o motivo da resistência do Legislativo à Lei Ficha Limpa: o resultado fora que nada menos do que 152 dos 513 deputados tinham pendências na justiça. Mais especificadamente, o PMDB apresentava 32 senadores e deputados, o DEM com 22 parlamentares, e o PSDB com 17, sendo os campeões de ações no Supremo Tribunal Federal. Somente quatro partidos não tinham parlamentar com problemas na Justiça, eram eles: PC do B, PHS, PTC e PT do B.

Porém, ocorreu um novo deslize, a fim de enredar o sancionamento da Lei Ficha Limpa, de acordo com Assunção e Assunção (2010, p. 34), “o deputado escolhido para ser o relator do projeto de lei, Jaime Martins, estava nos Estados Unidos.” Diante disso, tornou-se claro para os favoráveis à lei, que se tratava de manobra protelatória para amarrar o andamento do projeto. A intenção era de que o projeto não fosse votado e sancionado até o dia 10 de junho de 2010, a data limite para que incidisse nas eleições daquele ano.

Complicando ainda mais a situação da tramitação da Lei Ficha Limpa, o presidente do TSE, ministro Ricardo Lewandowski, afirmou ser contrário à Lei ficha limpa, pois, de acordo com Assunção e Assunção (2010, p. 34), o ministro entendia que enquanto não houvesse o trânsito em julgado de uma condenação, não seria possível impedir a candidatura de qualquer pessoa. Mas, durante o andamento processual da lei, o ministro tornou-se totalmente favorável ao projeto. Conforme explanado, todavia, houveram vários atrasos no julgamento do novo projeto eleitoral, então, o Congresso firmou um compromisso de que a votação seria retomada no dia 5 de maio de 2010.

Na mesma época, havia acabado de ser descoberto o escândalo envolvendo o partido DEM, o qual ficara conhecido como “Mensalão do DEM”, no qual alguns dos seus

mais importantes políticos, José Roberto Arruda, fora flagrado dividindo recursos de origem duvidosa.

Para que o projeto fosse aprovado na Câmara era necessário o voto de 257 deputados. Com a negativa de Jaime Martins, o relator nomeado para o projeto de lei, foi José Eduardo Martins Cardozo, o qual apresentou a ideia de que o candidato se tornaria inelegível por condenação de decisão colegiada da Justiça no prazo de oito anos políticos, criando um efeito suspensivo, ou seja, suspendendo sua elegibilidade até a sentença final.

Conforme observa Assunção e Assunção (2010, p. 35), “essa nova versão apresentada pelo relator fora bem recebida pela OAB e pela CNBB, porém, a sociedade civil voltou a se manifestar em prol de sua proposta.”

Mesmo com toda a pressão popular, em 4 de maio de 2010, o projeto não foi votado, o que gerou a irritação de todas as entidades da sociedade que acompanhavam a votação.

Na madrugada do dia 05 de maio do mesmo ano, o projeto finalmente foi aprovado na Câmara. Apesar disso, no entanto, havia a discussão acerca de algumas emendas. No dia da votação, assevera Assunção e Assunção (2010, p. 36) que “cerca de 445 deputados registraram presença no plenário, todavia, 55 deixaram o recinto antes da votação. Desses que se retiraram, 26 tinham pendências judiciais.”

Assegura Assunção e Assunção (2010, p. 36) que houve 362 votos favoráveis ao voto do relator e cerca de 42 votos contrários, diante disso o plenário rejeitou a manifestação do PMDB, que determinava que o candidato somente teria seu registro impedido pela Justiça Eleitoral caso sofresse alguma condenação em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, sendo o contrário do que a Ficha Limpa propunha.

Assim como o PMDB, outro partido político, PTB, também entendia que as punições aplicadas aos candidatos aconteceriam apenas em casos havendo o trânsito em julgado em última instância. Nesse caso, houve 277 votos contra e dois votos a favor do PTB.

De acordo com o pensamento do relator Cardozo, apenas o Ministério Público tinha capacidade em mover as ações eleitorais. Observa Assunção e Assunção (2010, p. 37) que o MCCE aprovou todas as mudanças realizadas no texto original pelo relator, tendo em vista considerar que o motivo essencial do projeto não fora afetado com as mudanças realizadas.

O projeto de lei Ficha Limpa foi aprovado na Câmara, no dia 05 de maio de 2010, com apenas um voto contrário, o do deputado Marcelo Melo, do PSDB. Conforme assevera Assunção e Assunção (2010, p. 37), “o motivo da votação contrária realizada pelo deputado

foi mero erro na digitação dos botões.” Diante disso, 389 deputados presentes na sessão, 388 votaram a favor do projeto de lei. Contudo, o projeto precisava ser sancionado até o dia 10 de junho, para que pudesse ser aplicado nas eleições de 2010.

### 3.3.1 Tramitação no senado

Quando a proposta da Lei chegou ao Senado, o então presidente da Casa, senador José Sarney, anunciou que iria propor aos líderes de partido, para que a Ficha Limpa fosse votada em regime de urgência. Porém, o líder do governo, Romero Jucá, do PMDB do AM, informou que não havia qualquer acordo em função da votação do projeto. A explicação, conforme Assunção e Assunção (2010, p. 38) foi:

Na visão do senador, o Senado tem que se debruçar sobre a matéria, discutir, emendar o que tiver de emendar. Isso é um assunto de muita responsabilidade, mexe com a vida das pessoas e com o futuro de cada parlamentar. Eventualmente, todos nós podemos estar com o futuro inserido em qualquer uma destas situações. É importante que fiquem claros os mecanismos de defesa, a legalidade e a constitucionalidade da matéria.

Em resposta ao entendimento do senador Romero Jucá, Assunção e Assunção (2010, p. 39) menciona análise realizada pela colunista Dora Kramer, do jornal O Estado de São Paulo, o qual aduz à fala do político:

Parece-me um pouco pior do que a encomenda. Se não mudar o ritmo do andar da carruagem, não é absurdo pensar que exista uma urdidura para que o projeto nem seja aprovado e se perca pelo meio do caminho de obstruções de pauta, medidas provisórias, urgência de pré-sal, requerimento para discussões em comissões, férias de meio de ano, recesso para campanha eleitoral e daí para o buraco negro é um passo.

A interpretação da colunista era de que o trâmite da lei fosse desvirtuado por outros assuntos, não mais importantes, e que refletissem no esquecimento dos políticos e cidadãos.

O senador Demóstenes Torres, do partido DEM de Goiás, fora escolhido para relatar o projeto que teve aprovação na Câmara. Em tempo, o senador Eduardo Suplicy do PT de São Paulo, um dos grandes políticos favoráveis a lei Ficha Limpa, começou a recolher assinaturas para sua aprovação.

Entretanto, o senador Romero Jucá insistia em demonstrar sua contrariedade para com a aprovação. Conforme demonstram Assunção e Assunção (2010, p. 39), Jucá entendia

que: “Não sei o motivo dessa loucura agora de aprovar correndo o projeto. Tal proposta não é um PR, projeto do governo, mas da sociedade, portanto, não deveria ter prioridade diante do pré-sal, este sim um projeto de governo.” Diante de tal comentário, o líder de governo recebeu inúmeras críticas e acabou se recolhendo.

Enfim, diante das inúmeras discussões e pressões realizadas pela sociedade, o projeto de lei Ficha Limpa foi aprovado, por unanimidade, no dia 19 de maio de 2010. Observa Assunção e Assunção (2010, p. 40) “que 76 senadores presentes aprovaram, por unanimidade, o projeto de lei.”

No entanto, uma forte polêmica acerca da redação, apreciada pelo senador Francisco Dorneles provocou o entendimento de que o candidato sofreria os efeitos da nova lei, caso fosse condenado após a sanção do Presidente da República. Diante de tal digitação, o projeto retornou à Câmara, para ajuste em sua redação. A alteração fez com que a redação “os que tenham sido condenados” saísse como “os que forem condenados,” ou seja, levando para o futuro as eventuais condenações. Depois da aprovação do Senado acerca da nova redação do projeto de lei, começou a correr o prazo de quinze dias para que houvesse a sanção ou vedação da Lei Ficha Limpa.

### **3.3.2 Sancionamento da lei ficha limpa**

No dia 04 de junho do ano de 2010 houve o sancionamento da Lei Ficha Limpa, pelo então presidente da república, Luiz Inácio Lula da Silva, o qual ratificou o projeto dentro do prazo determinando de quinze dias, admitindo sua vigência em caráter imediato.

Em consequência disso, de acordo com Assunção e Assunção (2010, p. 41), manifestou-se Ophir Cavalcante, presidente nacional da OAB, ao aduzir que: “Não se trata de retroagir a lei para alcançar os mandatos daqueles que hoje ocupam cargos eletivos, mas de aplicar a lei para as novas candidaturas, inclusive dos que hoje estão investidos de mandatos e que quiserem se candidatar.”

Dois dias após o sancionamento da Lei, pelo Presidente da República, o TSE decidiu, por seis votos a um, que o projeto valeria para as eleições de 2010. Somente o Ministro Marco Aurélio Mello votou contrário ao projeto, alegando que a lei precisaria ser aprovada um ano antes das eleições, em decorrência do Princípio da Anualidade, segundo o qual uma lei eleitoral precisa estar vigorando um ano antes, para poder ser aplicada.

De acordo com Assunção e Assunção (2010, p. 42), no dia 17 de junho do mesmo ano, os ministros do TSE decidiram que a lei se aplicaria aos candidatos condenados antes da sanção cometida e não somente a quem fosse apenado depois. Tal decisão obteve o resultado de seis votos a um.

Assim, em conformidade com o órgão máximo da Justiça Eleitoral, tornariam-se inelegíveis os condenados por órgãos colegiados, ou seja, decisões impostas por mais de um juiz, mesmo antes da sanção, assim como aqueles que renunciarem ao mandato com o intuito de evitar processos e possível cassação.

Diante da decisão do TSE, observa Assunção e Assunção (2010, p. 43) que políticos como Paulo Maluf (PP-SP), o qual fora condenado em órgão colegiado por improbidade administrativa, teria sua candidatura vetada. Ainda, entre os que renunciaram com o intuito de evitar qualquer processo eleitoral, encontram-se na lista o ex-governador do Distrito Federal, José Roberto Arruda, o ex-senador Joaquim Roriz (PSC) e os deputados distritais Junior Brunelli e Leonardo Prudente, ambos envolvidos no escândalo que ficou conhecido nacionalmente como “Mensalão do DEM.”

#### 3.4 MUDANÇAS COM A APLICAÇÃO DA LEI FICHA LIMPA

O projeto de Lei Ficha Limpa tornou-se um debate amplo, pois divide opiniões em vários níveis, em consequência do caráter polêmico que a Lei, em si contém. Entre seus defensores e críticos estão renomados juristas, políticos e intelectuais. Os que aderem ao novo processo eleitoral, atribuem à lei a condição de divisora de águas, pois combate a improbidade administrativa e a moralização nos processos políticos brasileiros, porém, os que contrariam à lei, observam seu caráter inconstitucional, ou seja, o choque com outros valores igualmente importantes.

A nova lei provocou diversas alterações nas regras eleitorais. Uma das grandes inovações fora o aumento considerável do rol de hipóteses de inelegibilidade dos postulantes a cargo eletivos, e modificando o prazo anterior de inelegibilidade de três para oito anos.

A inelegibilidade, conforme já explanado, advém da impossibilidade de o cidadão ser eleito a cargo público mediante votação, em virtude de estar impedido de exercer seus direitos políticos. O cidadão considerado inelegível fica proibido de registrar sua candidatura para qualquer cargo político perante o órgão competente.

Conforme entendimento de Assunção e Assunção (2010, p. 70):

A Nova Lei é marcada pelo esforço da cidadania na defesa da moralidade na Administração Pública e do patrimônio público, buscando estabelecer novos costumes na política, e fazendo renascer no coração do povo brasileiro a esperança de modificação dos paradigmas até então vigentes na área.

Ante a observação do autor, a criação e aprovação da Lei Ficha Limpa, sem dúvida nenhuma, representa um exemplo de sucesso da mobilização popular e um avanço histórico no sentido de fortalecimento da nossa democracia.

Com a entrada em vigor da Lei, qualquer candidato a cargo eletivo, como vereador, deputado estadual e federal, prefeito, governador, entre outros, terá que provar, no momento de seu registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral, sua própria idoneidade, ou seja, comprovar que não possui nenhum vestígio prejudicial em sua vida progressa.

Como se trata de uma lei recém editada, a Lei Ficha Limpa provoca inúmeras dúvidas acerca de seu alcance e de sua aplicação, originando inúmeros debates no âmbito da imprensa, pois com a entrada em vigor da Lei, tornou-se constante a apreciação de várias impugnações de candidaturas de postulantes a cargos eletivos, com base na Lei Ficha Limpa.

Tais impugnações aos registros de candidaturas são apresentadas perante a Justiça Eleitoral, em todas as suas instâncias, pelo Ministério Público Eleitoral, a quem cabe fiscalizar o cumprimento da lei, pelos partidos políticos, e por todos os candidatos.

Porém, existem críticos à Lei Ficha Limpa, que aduzem o entendimento de que a lei não poderia ser aplicada nas eleições de 2010 pelo fato de não estar respeitando o princípio constitucional da anualidade, previsto no artigo 16 de nossa Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), conforme se observa: “Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano da data de sua vigência.”

Mediante isso, em recente julgamento, no dia 23 de março de 2011, o TSE entendeu ser totalmente constitucional o texto apresentado na Lei Ficha Limpa, devendo ser entendido como de caráter contributivo à democracia de nosso país. Entretanto, no que diz respeito ao Princípio Constitucional da Anualidade, referenciado em nossa Carta Magna como Cláusula Pétrea, a nova lei eleitoral não poderá ser aplicada nas eleições de 2010, podendo, contudo, entrar em vigor no próximo ano de eleições, *in casu*, o ano de 2012.

Abordar-se-á, no decorrer desta monografia, as principais mudanças ocorridas com o sancionamento da Lei Complementar 135 de 2010, assim como as opiniões e decisões acerca de sua constitucionalidade, antes de haver sido julgada como constitucional, em 23 de março de 2011.

#### 4 ALTERAÇÕES DA LEI FICHA LIMPA

A partir da sanção da Lei Ficha Limpa, no dia quatro de junho de 2010, pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, houve o renascimento de um sentimento de esperança na política, passou-se a acreditar em candidatos honestos e de vida limpa.

Ao determinar a inelegibilidade de pessoas condenadas pela justiça em órgão colegiado, a nova Lei, além de barrar os candidatos que apresentassem condenações, obrigava os partidos políticos a escolherem melhor seus representantes. Além disso, o eleitor, com a escolha dos partidos, ficaria protegido de práticas abusivas do poder.

Neste capítulo, cumpre-se destacar as principais mudanças que a nova Lei Ficha Limpa proporciona, além de verificar as opiniões de grandes juristas acerca de sua constitucionalidade e aplicabilidade no pleito eleitoral de 2010, verificando, ainda, jurisprudências que abordam a inelegibilidade de alguns candidatos a cargo eleitoral, conquistado pelo sufrágio universal.

O projeto de Lei Ficha Limpa, ao ser apresentado na Câmara a fim de obter votação favorável, fundava-se na recomendação de candidatos que não apresentassem qualquer condenação criminal emitida no âmbito do judiciário.

Com o sancionamento do projeto de Lei Complementar 135/2010, houve a extensão do rol de critérios de inelegibilidade, antes fundados na Lei Complementar 64/1990 (BRASIL, 1990), que dispunha o prazo de três anos de suspensão dos direitos de elegibilidade.

A nova Lei, que trata acerca das inelegibilidades, traz no seu bojo mudanças consideráveis, tornando também inelegíveis:

- a) Os que renunciarem para escapar da aplicação de sanções de natureza política;
- b) Os condenados por captação ilícita de sufrágio (compra de votos), condutas vedadas aos agentes públicos, gastos e despesas ilícitas nas campanhas ou por abuso de poder político e econômico;
- c) Os condenados na órbita civil por atos de improbidade administrativa.

Além disso, outras medidas de igual importância foram adotadas:

- a) O prazo de inelegibilidade teve seu mínimo alterado de 3 para 8 anos;
- b) A ação de investigação judicial eleitoral, antes destituída de maior valor procedimental, agora poderá conduzir à declaração de inelegibilidade e à cassação do diploma eleitoral independente do momento em que venha a ser julgada.

Dentre as citadas, houve inúmeras outras mudanças advindas com a Lei Ficha Limpa. Verificaremos com maior abordagem cada mudança e sua relevância para o Direito Eleitoral.

#### 4.1 OS CRIMES GERADORES DE INELEGIBILIDADE

Criou-se, com o sancionamento da Lei Complementar 135/2010, uma categoria de crimes a fim de gerar como consequência a inelegibilidade dos candidatos a cargos eletivos. De acordo com a nova redação da Lei Ficha Limpa, não será necessário, como requisito, que se haja a consumação do delito, ou a forma de seu cometimento, assim como o grau da sanção aplicada.

Conforme preleciona Gonçalves (2010, p. 75):

Os crimes indicados como geradores de inelegibilidade precisam atender ao permissivo constitucional de proteção da probidade administrativa, da moralidade para o exercício do mandato e da normalidade das eleições em face do abuso do poder político ou econômico.

Neste sentido a Lei Complementar 135 de 2010 ampliou o rol dos crimes que, na redação anterior da Lei Complementar 64 de 1990 (BRASIL, 1990), geraria inelegibilidade por três anos depois da condenação transitada em julgado, agora, com a nova redação da Lei Ficha Limpa, aumentou-se o rol de crimes elencados e, ainda, alterou-se o prazo de inelegibilidade do candidato, o qual passa a ser de oito anos, sem necessariamente haver o trânsito em julgado da decisão.

O rol mencionado na Lei Complementar 135/2010, que alterou a Lei Complementar 64/1990 (BRASIL, 1990), é a que segue, juntamente com os comentários a respeito de sua abrangência:

- a) Crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) Crimes contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) Crimes contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) Crimes eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

- e) Crimes de abuso de autoridade, nos casos de condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício da função pública;
- f) Crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) Crimes de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) Crimes de redução à condição análoga de escravo;
- i) Crimes contra a vida e a dignidade sexual;
- j) Crimes praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

Diante da exposição dos crimes que sofreram modificações advindas com o sancionamento da Lei Complementar 135/2010, é válido ter conhecimento de cada um deles.

#### **4.1.1 Dos crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público**

Os crimes contra a fé pública estão previstos em nosso Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1984), nos artigos 289<sup>1</sup> e 311<sup>2</sup>, os quais, respectivamente, abordam os crimes de moeda falsa e adulteração de sinal identificador de veículos automotores.

Já os crimes contra a administração pública estão insertos em nosso Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1984), nos artigos 321 ao 359-H, incluindo, portanto, os crimes praticados por funcionários públicos e por particulares, os crimes contra a administração da justiça e os crimes contra as finanças públicas.

Os crimes que decorrem da economia popular encontram-se previstos na Lei nº 1521, de 26 de dezembro de 1951<sup>3</sup> (BRASIL, 1951), a qual teve parte de seu texto revogado pela Lei nº 7492/1986<sup>4</sup> (BRASIL, 1986) e pela Lei nº 8137/1990<sup>5</sup> (BRASIL, 1990).

Crimes praticados contra o patrimônio público são os que estão previstos nos artigos 155 e seguintes, de nosso Código Penal (BRASIL, 1984). Neste caso, salienta-se, com

---

<sup>1</sup> Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro

<sup>2</sup> Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento

<sup>3</sup> Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

<sup>4</sup> Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

<sup>5</sup> Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

base no doutrinador Gonçalves (2010, p. 77), que a utilização desses artigos serão nos casos em que a vítima for a administração pública direta ou indireta.

Inúmeras são as leis incluídas no rol deste inciso, entre elas, cumpre destacar a Lei de Licitações – Lei nº 8666/93 (BRASIL, 1993), que diz respeito ao crime de ofensa ao prestígio e à regularidade administrativa.

O Decreto-Lei nº 201/1967 (BRASIL, 1967) trata dos crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais. Estão inclusas nas sanções da Lei Complementar 135/10, as infrações político-administrativas, os fatos típicos e ilícitos, como por exemplo o peculato, previsto no artigo 312<sup>6</sup> do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1964), devendo ser considerados crimes contra a administração pública.

#### **4.1.2 Crimes contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei reguladora acerca da falência**

Os crimes contra o patrimônio privado estão previstos também no artigo 155 e seguintes de nosso Código Penal (BRASIL, 1964). Nesse caso, haverá a aplicação de sanção quando a vítima for particular.

De acordo com os ensinamentos de Gonçalves (2010, p. 77) “estão inclusos neste artigo o furto, a extorsão, a extorsão mediante seqüestro, a apropriação indébita, o estelionato, a fraude à execução, a receptação, entre outros.”

Por sua vez, os crimes contra o sistemas financeiro nacional estão previstos na Lei nº 7492/86 (BRASIL, 1986), mas conhecida como “Lei do Colarinho Branco”, o qual apresenta condutas praticadas por gestores de instituições financeiras. Nesta Lei, destacam-se os crimes de informação falsa acerca da instituição financeira – art. 3º, gestão fraudulenta e temerária de instituição financeira – art. 4º, empréstimos vedados – art. 17, violação de sigilo de operação financeira – art. 18, manutenção de depósito no exterior, não declarados – art. 22, parágrafo único, dentre outros.

Os crimes contra o mercado de capitais estão inseridos na Lei nº 6385/76 (BRASIL, 1976), a qual dispõe acerca do mercado de valores mobiliários. Incluem-se nas

---

<sup>6</sup> Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio.

condutas penais, a manipulação de mercado – art. 27-C e o uso indevido de informações privilegiadas – art. 27-D.

Ressalta-se que os crimes de falências estão dispostos na Lei nº 11.101/05 (BRASIL, 2005), que se refere, mais amplamente, a uma recuperação judicial ou extrajudicial, assim como a falência do empresário e da sociedade empresária. Os crimes mais graves desta Lei são à fraude contra credores – art. 168 e o favorecimento – art. 179.

#### **4.1.3 Dos crimes contra o meio ambiente e a saúde pública**

Os crimes previstos contra o meio ambiente são aqueles alencados na Lei 9605/98<sup>7</sup> (BRASIL, 1998). Tais crimes serão processados por ação penal pública incondicionada nos casos de serem dolosos. Todavia, existem os crimes de menor potencial ofensivo, como o artigo 29, que diz respeito à espécie silvestre, assim como o artigo 51, o qual aborda a comercialização de motosserras.

Os crimes contra a saúde pública estão inseridos no Código Penal (BRASIL, 1984), Título VIII, capítulo III, abrangendo do artigo 267 ao 285. Como exemplo desse ilícitos, pode-se destacar a epidemia – art. 267, envenenamento de água potável – art. 270, adulteração de produto alimentício – art. 272 e produtos medicinais – art. 273.

#### **4.1.4 Crimes eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade**

Os crimes eleitorais estão previstos principalmente na Lei nº 4737/65, conhecida como nosso Código Eleitoral (BRASIL, 1965). Além desse dispositivo, os crimes eleitorais estão dispostos na Lei das Eleições – Lei nº 9504/97 (BRASIL, 1997) e na Lei Complementar nº 64/1990 (BRASIL, 1990).

---

<sup>7</sup> Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

De acordo, com o sancionamento da LC 135/10, foi negada a possibilidade de penalização de inelegibilidade dos candidatos em crimes que não estejam previstas penas privativas de liberdade (reclusão ou detenção).

Isso porque, em consonância com a Lei Ficha Limpa, os crimes de menor potencial ofensivo não geram o fator da inelegibilidade, tornando o rol das infrações eleitorais mais reduzido. Conforme expõe Assunção e Assunção (2010, p. 79) com a nova redação da Lei Ficha Limpa, saem do rol de infrações os crimes de dupla filiação, de uso de auto falantes, na realização de comícios ou carreatas no dia das eleições, difamação (não agravada), injúria e desobediência.

#### **4.1.5 Crimes de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública**

Os crimes de abuso de autoridade estão previstos na Lei nº 4898/65<sup>8</sup> (BRASIL 1965). De acordo com Gonçalves (2010, p. 79) não há indicação da pena específica para cada uma das figuras criminosas.

Neste caso, conforme entendimento de Gonçalves (2010, p. 79): “O juiz poderá aplicar, isolada ou cumulativamente, as penas de multa, detenção por até seis meses e a perda do cargo com inabilitação para o exercício da função pública por até três anos.”

De acordo com o exposto, haverá inelegibilidade apenas com a aplicação da última sanção mencionada.

Cumprido destacar que todos os crimes previstos nessa lei, com pena de detenção por até seis meses e perda do cargo, são considerados, de acordo com a Lei nº 9099/95<sup>9</sup> (BRASIL, 1995), crimes de menor potencial ofensivo, sendo a exceção à regra geral da Lei Ficha Limpa, a qual aduz que nenhum crime de menor potencial ofensivo geraria inelegibilidade.

---

<sup>8</sup> Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.

<sup>9</sup> Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

#### 4.1.6 Crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores

A Lei nº 9613/98<sup>10</sup> (BRASIL, 1998) prevê as penas de reclusão, de três a dez anos, e multa, para as condutas de ocultação ou dissimulação da origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente. Segundo se estuda, todos os crimes de lavagem de capital geram, contudo, inelegibilidade.

Assim antecipa Gonçalves (2010, p. 80):

A própria Lei nº 9613/98 já prevê, entretanto, como efeito da condenação, a interdição do exercício do cargo ou função pública de qualquer natureza, pelo dobro da pena privativa de liberdade fixada. Estão incluídos, assim, os cargos eletivos. A interdição retira a condição de elegibilidade para todos os condenados pelo dobro do tempo de pena privativa de liberdade.

Desta maneira, entende-se pela possibilidade de junção da interdição para o exercício de cargos públicos com a inelegibilidade da Lei Ficha Limpa. Neste modo, o prazo de oito anos de inelegibilidade, contados a partir do cumprimento de pena, exposto pela LC 135/2010, será inicialmente maior. Contudo, se a pena fixada for superior a oito anos, a ausência de condição de elegibilidade prosseguirá por mais tempo.

#### 4.1.7 Dos crimes de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos

O tráfico ilícito de entorpecentes está previsto na Lei nº 11343/06<sup>11</sup> (BRASIL, 2006). Porém, conforme entendimento de Gonçalves (2010, p. 80), “tal lei não incluiu esse grave crime sob uma rubrica específica, ensejando dúvida doutrinária e jurisprudencial, acerca das figuras da lei que podem ser consideradas como tráfico.”

Porém, o artigo 33, *caput*, da própria lei supracitada, diz respeito propriamente ao tráfico, além de suas condutas como oferecimento de drogas a pessoa de seu relacionamento,

<sup>10</sup> Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

<sup>11</sup> Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

sem o objetivo de lucro – art. 33 § 3º, a utilização de utensílios para o refino da droga – art. 34, associação – art. 35, financiamento – art. 36, assim como a colaboração como informante – art. 37.

Ainda em consonância ao entendimento de Gonçalves (2010, p. 81):

O artigo 44 da Lei 11343/06, ao dispor que: Os crimes previstos nos arts. 33, *caput* e §1, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos, ofereceu, ainda que indiretamente, a solução. Os crimes nele mencionados podem ser considerados tráfico ilícito de entorpecentes.

Desta maneira, conforme expõe o próprio artigo 44 da Lei nº 11343/06 (BRASIL, 2006), o rol dos artigos mencionados configura tráfico de ilícitos, consolidando a aplicação dos fatores de inelegibilidade.

A tortura, todavia, está expressa na Lei nº 9455/97<sup>12</sup> (BRASIL, 1997). Todas as condutas previstas nessa lei tem caráter de maior potencial ofensivo. O elemento subjetivo será o dolo e sua ação penal será pública incondicionada.

O racismo veio definido na Lei nº 7716/89<sup>13</sup> (BRASIL, 1989), não trazendo a aplicação de menor potencial ofensivo, do fator culposo, ou de ação penal privada.

Porém, como nos ensina Gonçalves (2010, p. 82), o crime de terrorismo não encontra-se definido em lei. O artigo que mais se aproxima é o constado na Lei de Segurança Nacional, nº 7170/83 (BRASIL, 1983), em seu artigo 20, o qual prevê:

Art. 20 – Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas. Pena: Reclusão de três a dez anos. Parágrafo Único – Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

Diante do entendimento de Gonçalves (2010, p. 82) o artigo menciona “atos de terrorismo,” diante disso não é possível considerar como definição de terrorismo.

Por fim, os crimes hediondos estão elencados na Lei nº 8072/90 (BRASIL, 1990).

São eles:

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, §2, I, II, III, IV e V); II – latrocínio (art. 157, §3); III – extorsão qualificada pela morte (art. 158, §2); IV – extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§1, 2 e 3); V – estupro (art. 213, *caput* e §§ 1 e 2); VI – estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1, 2, 3 e 4); VII – epidemia com resultado morte (art. 267, §1); VIII-B – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1, § 1-A e 1-B, com redação dada pela Lei nº 9677, de 2

<sup>12</sup> Define os crimes de tortura e dá outras providências.

<sup>13</sup> Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

de julho de 1998). Parágrafo único – Considera-se também hediondo os crimes mencionados na Lei dos Crimes Hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2889 de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

Observa-se que todos os crimes mencionados na Lei de Crimes Hediondos, com exceção do crime de genocídio, estão incluídos no rol dos outros incisos da LC 135/10.

#### **4.1.8 Crimes de redução a condição análoga à de escravo**

Este crime está previsto no artigo 149 do Código Penal (BRASIL, 19684), que assim dispõe:

Art. 149 – Reduzir alguém a condição análoga de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. §1 – Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. §2 – A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O crime de redução a condição análoga de escravo encontra-se em caráter de grande potencial ofensivo, na categoria de crime doloso, pois tem como bem jurídico a liberdade individual e a dignidade da pessoa humana. Tendo em vista tais requisitos, cumpre-se frisar que tal crime gera a inelegibilidade do candidato.

#### **4.1.9 Dos crimes contra a vida e a dignidade sexual**

Os crimes contra a dignidade sexual foram designados na Lei nº 12.015/09 (BRASIL, 2009), o qual alterou os “crimes contra os costumes” antes existentes em nosso Código Penal.

Nesse contexto, existem dois crimes de menor potencial ofensivo, o ato obsceno – art. 233, cuja pena não excede um ano de detenção e o escrito ou objeto obsceno – art. 234, todos do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1984).

Com o advento da Lei nº 12.015/09 (BRASIL, 2009), tais crimes passaram a ser por ação penal pública condicionada à representação da vítima ou, em alguns casos, incondicionada.

#### **4.1.10 Dos crimes praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando**

Nesses crimes, será considerado válido o fator de cometimento do crime, e não sua figura delituosa ou o bem jurídico tutelado, permitindo sua inclusão no rol dos critérios de inelegibilidade.

De acordo com os ensinamentos de Gonçalves (2010, p. 85): “Qualquer que seja o crime praticado – mesmo se de menor potencial ofensivo – a condenação colegiada ou transitada em julgado implicará na inelegibilidade por oito anos.”

A quadrilha ou bando encontra-se definida no artigo 288, do CP (BRASIL, 1984), conforme exposto: “Art. 288 – Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes. Pena – reclusão, de um a três anos. Parágrafo único – A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.”

Entende Gonçalves (2010, p. 86) acerca da definição de organização criminosa:

Prevalece o entendimento de que a definição de organização criminosa é dada pela Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada em nosso país e executável nos termos do Decreto Presidencial nº 5015, de 12 de março de 2004. O tratado define “grupo criminoso organizado” como sendo o grupo estruturado de três ou mais pessoas, existentes há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Nesse sentido, a quadrilha ou bando e as organizações criminosas são exemplos da regra geral que menciona as “associações criminosas de qualquer tipo”. Exige-se então, como requisito principal a permanência de atuação de duas ou mais pessoas, com o intuito de praticar crimes.

## 4.2 O NOVO PRAZO DA INELEGIBILIDADE

Em relação ao prazo de cessação da inelegibilidade, pode-se afirmar que existem duas modificações. A primeira diz respeito ao prazo da inelegibilidade, que antes era conferido o prazo de três anos, modificado agora, pelo prazo de oito anos.

A segunda alteração refere-se ao início dos efeitos da inelegibilidade. Segundo entendimento de Sanseverino (2010, p. 158) “a nova regra prevê o requisito da existência de decisão condenatória proferida por órgão colegiado ou o trânsito em julgado da decisão condenatória.”

Desta forma, destaca-se a antecipação dos efeitos da inelegibilidade para a condenação proferida pelo órgão colegiado. Porquanto, havendo o trânsito em julgado da sentença condenatória, ocorrerá a suspensão dos direitos políticos enquanto durarem seus próprios efeitos.

## 4.3 SUSPENSÃO DA INELEGIBILIDADE

Em relação aos recursos, o órgão colegiado do Tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra a decisão colegiada, poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade, caso preencher os requisitos previstos no artigo 26-C da LC135/10, o qual nos remete:

Art. 26-C – O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas “d”, “e”, “h”, “j”, “l” e “n” do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. §1 – Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de *habeas corpus*. §2 – Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no *caput*, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedido ao recorrente. §3 – A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.

Caberá, contudo, ao órgão colegiado do tribunal, a apreciação do recurso contra a decisão colegiada que decretou a inelegibilidade dos candidatos. Em relação à própria decisão colegiada, assim assevera Sanseverino (2010, p. 164):

Pode-se fazer a seguinte distinção em relação à decisão colegiada – Poderá ser uma decisão proferida no âmbito da competência originária no caso de réu que tenha direito a foro por prerrogativa de função, ou poderá ser vinculada a uma decisão proferida em âmbito de competência recursal.

Diante disso, relembra-se a competência dos órgãos da Justiça Eleitoral: O TRE exerce competência originária nas eleições federais e estaduais, já o TSE utiliza sua competência nas eleições presidenciais.

Nas eleições municipais, ensina Sanseverino (2010, p. 164) que os órgãos colegiados serão os TRE'S e o próprio TSE com o âmbito da competência recursal, nas eleições federais e estaduais, o TSE será o órgão colegiado no âmbito da competência recursal.

Desta forma, conforme explanado, o TSE ou o TRE poderão suspender a inelegibilidade nos casos de existência de plausibilidade da pretensão recursal, desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

Em relação ao parágrafo primeiro do artigo 26-C da LC135/10, é previsto que conferido o efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos mandados de segurança e *habeas corpus*.

Estabelece o parágrafo segundo do mesmo artigo que, mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no *caput*, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

Todavia, expõe o parágrafo terceiro do artigo 26-C da LC135/10, que a prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação, acarretará a revogação do efeito suspensivo.

#### 4.4 INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE RENÚNCIA AO MANDATO ELETIVO

Com o sancionamento da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (BRASIL, 1990), se estabeleceu as hipóteses de inelegibilidade, com o intuito de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato.

Advinda a Lei Complementar nº 135/10, as hipóteses de inelegibilidades acabaram por se expandir, considerando a vida pregressa do candidato a cargo, impedindo a eleição de alguém que presumivelmente causará dano à Administração Pública.

Assim, considerando a finalidade estabelecida pelo sancionamento da Lei Ficha Limpa, as causas de inelegibilidade se justificam por afastar preventivamente os candidatos que apresentarem os requisitos informados por Pinto (2010, p. 182):

Os candidatos que forem beneficiados por sua posição na estrutura do Poder Público; aqueles que podem tirar proveito eleitoral de relações de parentesco com os titulares de poder, os candidatos que lançarem mão de meios ilícitos e indignos para a conquista do mandato, capazes de influir no resultado do pleito, e por último, aqueles que praticarem atos outros capazes de indicar objetivamente sua inaptidão para a prática de atos de gestão da coisa pública.

Nesta última categoria apresentada pelo autor, podem ser enquadrados os detentores de mandato eletivo do executivo ou legislativo que renunciarem a seus próprios mandatos após o oferecimento de representação autorizando a abertura de processo por infringência a dispositivo, tanto de nossa Constituição Federal, quanto de Leis Esparsas, como artifício para evitar a apuração dos fatos respectivos e evitar a incidência de sua representação.

Conforme citado, a LC 64/90 (BRASIL, 1990) tratou da inelegibilidade para as eleições que se realizassem durante o período remanescente e nos três anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos. Este prazo foi aumentado para oito anos com o advento da LC 135/10.

Como se pode observar, é trazida a previsão de inelegibilidade ou inabilitação para o exercício da função pública, aos candidatos que vierem a perder seus cargos em virtude de prática de atos graves. Sucede que, no Brasil, tal dispositivo jamais alcançou a efetividade plena que o constituinte pretendeu, pois os detentores de cargos eletivos sujeitos a processos de natureza política, sempre utilizavam a renúncia antes do desfecho do procedimento investigatório, visando evitar a incidência dos preceitos legais de inelegibilidade.

Neste diapasão, um dos casos mais célebres foi o chamado escândalo dos “Anões do Orçamento”, o qual nos transcreve Pinto (2010, p. 184):

No final de 1993, a partir das denúncias do economista José Carlos Alves dos Santos, chefe da assessoria técnica da Comissão do Orçamento do Congresso, foi instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito no Congresso Nacional, que esmiuçou o esquema de propinas montado por deputados que atuavam na Comissão. Dezoito parlamentares foram acusados, seis foram cassados, oito absolvidos e quatro renunciaram para fugir da inelegibilidade.

Outro caso emblemático foi o da quebra do sigilo do painel eletrônico do Senado Federal, conforme explica Pinto (2010, p. 184):

Em fevereiro de 2001, a revista *IstoÉ* publicou gravação do procurador Luiz Francisco de Souza em que o Senador Antônio Carlos Magalhães afirmou saber quem tinha votado contra a cassação do Senador Luiz Estevão. Por causa do conteúdo da gravação, o Conselho de Ética do Senado decidiu pela instauração de processo de cassação de Antônio Carlos Magalhães e de José Roberto Arruda, que afirmou ter recebido a lista com os votos dos parlamentares, através dos funcionários da casa e que a entregou para o senador baiano. Antes da cassação, no dia 30 de maio, os dois renunciaram para evitar a inelegibilidade.

Para tentar evitar este procedimento, incluiu-se, através de Emenda Constitucional do ano de 1994, o parágrafo quarto do artigo 55 da nossa Carta Magna (BRASIL, 1988), o qual estabeleceu que a renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais. Contudo, ainda restou a possibilidade de renúncia antes do recebimento da representação, de modo que acabou não havendo grande mudança em nosso cenário político.

Somente com a alteração da Lei Complementar nº 64/1990 pela Lei Complementar nº 135/2010, que a situação pode ser revertida, pois há o privilégio da moralidade pública e a probidade administrativa. Com efeito, passou a dispor a Lei Ficha Limpa que:

Art. 1º - São inelegíveis: I – Para qualquer cargo: [...] k) O Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual forem eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura.

Deste modo, o detentor de cargo eletivo que vier a sofrer representação ou tiver apresentada contra si petição capaz de autorizar a abertura de processo que possa acarretar a perda do mandato e inelegibilidade deverá aguardar a apuração dos fatos e o desfecho do processo.

Caso faça a opção pela renúncia ao mandato, estará sujeito à inelegibilidade pelo período do mandato para o qual foi eleito e pelos oito anos subsequentes, ou seja, suportará consequências análogas às que lhe adviriam se o processo tivesse tramitação até o final, com a total apuração dos fatos que ensejaram a sua instauração.

Segundo o entendimento de Pinto (2010, p. 186):

Agiu corretamente o legislador ao estabelecer a inelegibilidade do detentor de cargo eletivo que renunciar após o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo que possa implicar perda do mandato e inelegibilidade. Neste caso, o ato caracteriza fraude mediante o desvirtuamento da faculdade de renunciar a mandato eletivo, de modo a ilidir-se a incidência do preceito legal disposto no §9 do art. 14 da CF, havendo desvio de finalidade do direito à renúncia. A inovação certamente será o condão de fazer com que os desvios de conduta sejam apurados integralmente, salvo quando o seu autor tiver a certeza da própria culpa e optar pela renúncia.

Salienta-se que esse preceito não pode ser considerado novidade ao ordenamento jurídico brasileiro. Segundo o art. 172 da Lei nº 8112/1990 (BRASIL, 1990), que dispõe acerca do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, o servidor que estiver respondendo a processos disciplinares, somente poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade eventualmente aplicada, conforme dispõe Pinto (2010, p. 186).

Deste modo, tem-se como razoável e compatível com o Princípio da Moralidade Pública a Lei Complementar nº 135/2010, a qual estabelece a inelegibilidade do detentor de mandato eletivo que se utiliza da renúncia com a finalidade exclusiva de ilidir a incidência das penalidades legais.

#### 4.5 INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO

Apesar de o artigo 26-C, da LC 135/2010 reportar-se a todas as disposições contidas nas alíneas que menciona, sua aplicação se restringe àquelas em que não se operou o trânsito em julgado.

De acordo com Melo (2010, p. 242), é válido compreender que: “Só as decisões não marcadas pela carga da definitividade podem ser objeto de discussão na cautelar atípica ora introduzida na legislação eleitoral.”

Com efeito, este artigo prevê a possibilidade de o candidato a cargo eletivo que teve declarada sua inelegibilidade obter do Poder Judiciário a suspensão provisória dos efeitos da decisão que o tornou inelegível, mediante a apresentação de recurso ao Tribunal competente, com pedido específico de concessão de liminar, através de uma decisão provisória.

O candidato, então, terá suspensa sua condição de elegibilidade até que seja julgada a liminar no âmbito recursal.

#### 4.6 O DIREITO FUNDAMENTAL À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E SUA INCIDÊNCIA NO CAMPO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Muitos juristas, acreditando na inconstitucionalidade da LC 135/2010, aplicam como razão o Princípio Constitucional de Presunção de Inocência.

Importante, primeiramente, analisar este Princípio, o qual encontra-se disposto em nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVII. (BRASIL, 1988).

Conforme preleciona Karan (2009, p. 2): “A presunção de inocência pode ser entendida com o preceito de que ninguém poderá sofrer os efeitos de uma condenação, sem que esta lhe tenha sido imposta, em processo regularmente desenvolvido, por sentença que não mais se sujeite a qualquer recurso.”

A lei Ficha Limpa tem sido contestada por alguns juristas, que nela vislumbram a mácula da inconstitucionalidade, pelo fato de apresentar uma afronta ao princípio constitucional de inocência.

Com efeito, a LC 135/2010 trouxe em suas hipóteses a possibilidade de geração da inelegibilidade caso seja reconhecida em sentença transitada em julgado ou, ainda, em decisão por órgão colegiado.

A nova lei reconheceu a possibilidade da incidência da inelegibilidade quando presente decisão proferida por órgão jurisdicionado colegiado, sem necessariamente, existir o trânsito em julgado da decisão.

A grande discussão no meio jurídico se define pela limitação da candidatura baseada em condenações não transitadas em julgado, ferindo o Princípio Constitucional de defesa.

Acaso olhássemos apenas o princípio, sem verificar o mérito que a lei alcança em nossa democracia, veríamos que tal princípio fere nossa Carta Magna, tornando a LC 135/2010 totalmente inconstitucional. Diante disso, preleciona Reis (2010, p. 30):

Se nos contentarmos com uma resposta precipitada, lançada sob a inspiração das profundas marcas deixadas pelas doutrinas penais em nossa formação jurídica, poderemos chegar à conclusão aparentemente indiscutível de que o respeito ao referido princípio constitucional impede a fixação da mencionada restrição.

Mas, basta analisarmos a Lei Ficha Limpa perante os ganhos trazidos à sociedade, para colocá-la em um patamar mais elevado, quando o assunto reflete na abordagem de como a lei será interpretada.

Toda e qualquer norma que restrinja o direito de elegibilidade para cargos públicos busca a finalidade de estabelecer a probidade no pleito eleitoral, com o intuito de evitar que alcance o poder público quem se enquadre em hipóteses da Lei Ficha Limpa.

As vedações apresentadas pela LC 135/2010 possuem natureza preventiva, ou seja, previne que pessoas com vida pregressa desconfiável cheguem à Administração Pública. Desta maneira, a lei permite partir de presunções que objetivem salvaguardar as instituições do ingresso de candidatos destituídos do perfil desejado.

Não se trata de punir alguém, de acordo com os ensinamentos de Reis (2010, p. 31): “trata-se de considerar o candidato incurso em uma circunstância que a lei repute inconveniente para quem pretenda exercer as elevadas e sensíveis funções de mandatários públicos.”

Nesse sentido, pode afirmar que a exigência dirigida ao candidato, para o qual ostenta uma vida pregressa observando o padrão exigido pela lei, constitui uma regra tão objetiva quanto os requisitos apresentados em nossa Carta Magna, como a idade mínima exigida para cargo postulado.

O princípio da Presunção de Inocência constitui um dos vértices hermenêuticos da aplicação da lei penal. Este princípio, contudo, não se aplica ou se irradia para todos os âmbitos do direito, ficando em evidência somente na esfera penal. Neste sentido, assevera Zanon (2000, p. 235): “O Direito Penal não admite extensão nem diminuição além dos casos taxativamente expressos em lei.”

O Direito Penal visa limitar a ação do Estado no exercício do poder de privar alguém de um dos bens maiores do ser humano – sua liberdade. Todas as garantias devem ser concedidas ao acusado em processo criminal, a fim de evitar seu encarceramento injusto, conforme embasamento no artigo 5º, LVII, CF (BRASIL, 1988), o qual estatui que ninguém poderá ser considerado culpado senão após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Reis (2010, p. 36) assim analisa:

A pena criminal, assim, é exequível até que sobrevenha o exaurimento de todas as instâncias recursais. Note-se que a pena constitui uma sanção apenas aplicável ao autor de fato ilícito consumado ou tentado. Trata essa matéria, portanto, de fatos pretéritos contra os quais o Estado dirige sua violência legítima a fim de reprimir o agente, buscando sua reinserção social.

As inelegibilidades, contudo, tem caráter totalmente distinto, pois além de não configurar como pena ou sanção, não constitui forma de repressão, nem mesmo na área administrativa. As inelegibilidades, no entanto, têm caráter preventivo, não tratando de reprimir ou punir a atuação do candidato, mas sim, de preservar o bem jurídico de interesse geral – o mandato político.

Assim preleciona Reis (2010, p. 37): “Enquanto o Direito Penal tem em vista o acusado, preservando-o do cerceamento aos seus direitos por via ilícita, as inelegibilidades protegem o mandato político contra a ação do indivíduo que potencialmente seja capaz de conspurcá-lo.”

Desta forma, quando se autoriza a consideração da vida pregressa do candidato a mandato político, como forma de causa à inelegibilidade, tem-se como fundamento não a culpa do agente, mas sim a prevenção do mandato em suas dimensões éticas.

Observa-se que, de acordo com a Lei Complementar nº 135/2010, não se cogita o impedimento das candidaturas com a instauração de processos, mas sim, tendo em vista a condenação por órgãos colegiados, o qual se pressupõe que na maioria dos casos foi realizada por pelo menos duas instâncias judiciais, e quando eventual inconformismo ante as competentes instâncias não mais se permitirá reexame da matéria fática.

Segundo estudo específico acerca das inelegibilidades, realizado por Oliveira (2010, p. 205), afirmamos que:

A presunção de inocência se circunscreve à análise estritamente penal e, como se vê, o indeferimento de registro de candidatura sob a alegação da existência de vida pregressa desabonadora não importa em reconhecimento antecipado de culpa. Com efeito, assoma imprópria a tese de que o sujeito não pode sofrer qualquer restrição a direito enquanto não condenado definitivamente, especialmente quando em vista que as instâncias criminais e eleitorais são distintas, orientando-se por princípios próprios e protegendo valores diversos.

Diante da análise efetuada, o princípio da presunção de inocência não se aplica à Lei Ficha Limpa, no que diz respeito às inelegibilidades.

#### 4.7 CONDENAÇÃO COLEGIADA COMO PRESSUPOSTO NO AFASTAMENTO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA

Os órgãos colegiados, de acordo com o entendimento de Gonçalves (2010, p. 69), entendem-se por:

Tribunais, comuns ou superiores, e os juizados especiais criminais, além, contudo, das decisões das turmas julgadoras dos juizados especiais criminais. Remanescendo, no entanto, uma única possibilidade de decisão proferida em primeira instância, gerando inelegibilidade, que é o caso do tribunal do júri.

Se o órgão colegiado for de Tribunal, poderá ser uma turma ou câmara de julgamento, bem como plenário ou órgão especial. A decisão majoritária pela condenação por um dos crimes previstos na LC 135/2010, gerará inelegibilidade, ainda que não haja idêntica maioria em relação à pena aplicada, sua quantidade ou modo de execução.

Diante disso, explica Gonçalves (2010, p. 70):

A decisão proferida por órgão colegiado poderá ocorrer em quatro hipóteses: 1) decisão de tribunal de júri; 2) decisão originária de tribunal, quando o acusado detém foro por prerrogativa de função; 3) decisão que, em julgamento de recurso, confirma sentença condenatória já editada pela instância recorrida; 4) decisão que, em julgamento de recurso, reforma anterior decisão de absolutória.

Assim, a eficácia da decisão por órgão colegiado que gerar a inelegibilidade, será considerada imediata, ainda que se admita recurso ao tribunal competente.

#### 4.8 REFORMA POLÍTICA PARA A CONTENÇÃO DA CORRUPÇÃO ELEITORAL

Através de uma iniciativa popular, criou-se a Lei Ficha Limpa, que acabará por ser, é o que se deseja, um grande avanço na contenção da corrupção em nosso pleito eleitoral.

A corrupção, segundo Oliveira (2010, p. 211), está presente “sempre que se estabelece um pacto ilícito de troca de vantagens, entre duas ou mais pessoas, das quais não se exige qualificação especial, com a finalidade de favorecer a eleição de determinado candidato.”

Para conter a corrupção especificadamente em eleições, seria recomendável reformar nosso Código Eleitoral, para que não se restrinja às práticas de ilícitos em

campanhas, alargando o rol de crimes inelegíveis e, ainda, tipificando novas incidências de práticas abusivas, como ocorreu com a Lei Ficha Limpa.

Segundo Seidel (2010, p. 258), o MCCE, juntamente com a CNBB, já está planejando uma nova iniciativa popular, para tratar do tema da Reforma Política. A ideia é tocar no tema acerca do financiamento das campanhas eleitorais, que hoje no Brasil são milionárias, sendo uma fonte de compromisso dos eleitos.

Tal atitude abre a porta para a prática da corrupção na utilização dos recursos públicos em obras, prestação de serviços, fornecimento de materiais e equipamentos, entre outros.

#### 4.9 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS

Necessária se faz a análise de julgados decorrentes de nossos tribunais, acerca da constitucionalidade e aplicabilidade da Lei Ficha Limpa.

##### a) Tribunal Regional Eleitoral:

RECURSO CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU PEDIDO DE REGISTRO DO CANDIDATO AO CARGO DE VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES - CANDIDATO CONDENADO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CAUSA A ANULAÇÃO ELEIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE DECANDIDATAR-SE - RECURSO DESPROVIDO - CANDIDATO INELEGÍVEL - LEI FICHA LIMPA - APLICAÇÃO IMEDIATA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA INDEFERIR O REGISTRO COM FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 1º, INCISO I, “j”. (BRASIL, 2010).

##### b) Tribunal Superior Eleitoral:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que, ao prover o recurso ordinário, indeferiu o registro de candidatura do recorrente. O recorrente sustentou, em síntese, que: i) a "Lei da Ficha Limpa" não se aplica às Eleições 2010, em virtude do princípio da anterioridade, previsto no art. 16 da Constituição Federal; ii) o julgado recorrido ofendeu os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da presunção de inocência (respectivamente, art. 5º, incisos II, XXXVI e LVII). Esse foi, de resto, o entendimento majoritário desta Corte Superior, que se pronunciou também no sentido de que a LC 135/2010 alcança, inclusive, fatos pretéritos. Isso posto, tendo em conta a natureza constitucional da controvérsia, admito o recurso extraordinário, determinando a sua remessa ao Supremo Tribunal Federal. (BRASIL, 2010).

##### c) Supremo Tribunal Federal

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco das Chagas Rodrigues Alves contra alegada omissão da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, que estaria a postergar por mais de quarenta e oito horas, injustificadamente, o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário. Narra a parte-agravante ter o TSE confirmado-lhe a inelegibilidade para as eleições de 2010, em virtude de anterior

condenação por captação ilícita de sufrágio. Foi então interposto recurso extraordinário de tal acórdão, não obstante a pendência de sua publicação (arts. 102, III, a e 121, § 3º da Constituição, art. 281 do Código Eleitoral e art. 54 da Resolução 23.221/TSE). Segundo argumenta, ao considerar fato anterior à entrada em vigência da LC 135/2010, conhecida como "Lei da Ficha Limpa", como hipótese capaz de proibir-lhe a candidatura ao pleito de 2010, TSE teria violado (1) a regra da anualidade da lei eleitoral (art. 16 da Constituição), (2) a regra da irretroatividade (art. 5º, XXXVI da Constituição) e o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII da Constituição), na medida em que a pena já teria sido cumprida. Ocorre que, transcorridas mais de quarenta e oito horas, ainda não houve exame da admissibilidade do recurso pela Presidência do TSE. Para sustentar sua pretensão ao imediato processamento do recurso extraordinário, a parte-agravante conjuga o art. 313, III do RISTF, que prevê o cabimento de agravo de instrumento na hipótese de retardo injustificado do exame de admissibilidade do recurso extraordinário, por mais de trinta dias, com o art. 281, § 1º do Código Eleitoral, que estabelece o prazo de quarenta e oito horas para que esta decisão seja proferida. Registra que a solução sugerida não é inédita, pois há precedente do Pleno desta Corte que considerou cabível o agravo de instrumento para corrigir o atraso verificado na prolação do de admissibilidade do recurso extraordinário. Pede-se, textualmente, que esta Corte dê provimento ao agravo, "quer para o fim de determinar o julgamento do RE, quer para o fim de determinar o exame da admissibilidade do RE. Contra-razões, em que o Ministério Público Eleitoral, em parecer elaborado pela vice-procuradora geral Eleitoral, Dra. Sandra Cureau, opina pena negativa de seguimento do agravo de instrumento. Assim, este agravo perdeu supervenientemente seu objeto. Ante o exposto, julgo prejudicado este agravo de instrumento. (BRASIL, 2010).

Ainda:

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pelo Deputado Federal João Alberto Pizzolatti Júnior, com o objetivo de imprimir efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido na origem. [...] Julgada procedente a ação em primeira instância, o ora requerente, juntamente com os demais litisconsortes passivos, foi apenado com as sanções mais graves da Lei de Improbidade, quais sejam: suspensão dos seus direitos políticos por nove anos; perda da função pública; além de multa, ressarcimento ao erário em caráter solidário e impossibilidade de contratar com a administração pública. [...] Interposta apelação contra o conteúdo da decisão final de primeiro grau, o apelo foi julgado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina que manteve a sentença, afastando, apenas, a perda da função pública quanto ao Requerente [...] Em face da decisão colegiada da Corte Estadual Catarinense, e do duplo fundamento em que se assentou, o ora Recorrente interpôs, simultaneamente, recurso especial e recurso extraordinário. O recurso especial já foi negado colegialmente pelo E. Superior Tribunal de Justiça e mostra-se iminente a remessa dos autos a este E. Supremo Tribunal Federal, para apreciação, agora, do apelo extremo, devidamente admitido na origem. [...] Nessa marcha batida, o requerente pleiteia "sejam suspensos todos os efeitos decorrentes do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos autos da Apelação Cível 06.011311-6, até final julgamento, por esta Suprema Corte, do recurso extraordinário contra ele interposto". Alternativamente, pede sejam sustados, "unicamente, os efeitos de inelegibilidade decorrentes do acórdão ora recorrido -LC 135/2010-, autorizando-se o requerente a participar do processo eleitoral que se avizinha, até final julgamento do recurso extraordinário". [...] A seu turno, o art. 3º da mencionada Lei Complementar 135/2010 tem a seguinte dicção: "Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o caput do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar." Tal circunstância, só por si, levaria ao não-conhecimento da presente ação. Acresce que, frente ao teor do citado dispositivo legal, não estou plenamente convencido da possibilidade de concessão do pleiteado efeito suspensivo mediante decisão monocrática. É que a lei confere competência para suspender a inelegibilidade ao "órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso". [...] Se não é qualquer condenação judicial que

torna um cidadão inelegível, mas unicamente aquela decretada por um "órgão colegiado", apenas o órgão igualmente colegiado do tribunal ad quem é que pode suspender a inelegibilidade.[...] Seja como for, enquanto o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal ostenta a natureza de lei ordinária, a denominada "lei da ficha limpa", além do seu status de lei complementar, qualifica-se como norma jurídica especial em razão da matéria[...]Com efeito, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina está embasada em elementos que estariam a comprovar diversas e graves irregularidades praticadas pelo postulante nos procedimentos licitatórios levados a efeito pelo Município de Pomerode/SC.[...] Assim sendo, pela exaustiva análise empreendida, não pairam quaisquer dúvidas acerca da responsabilidade dos recorrentes.[...] Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. (BRASIL, 2010).

#### 4.10 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI FICHA LIMPA E SUA APLICAÇÃO NAS ELEIÇÕES DO ANO DE 2010

Neste ano corrente, no dia 23 de março, foi julgado por nosso Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010, alvo de inúmeros debates acerca da sua relação com o Princípio Constitucional da Presunção de Inocência.

Pelo exposto, restou confirmado que tal princípio não contrariaria a aplicação da inelegibilidade decorrente da Lei Ficha Limpa.

Outra discussão acerca de sua aplicabilidade seria se a LC 135/2010 valeria para as eleições do ano de 2010, contrariando o Princípio Constitucional da Anualidade.

O Relator da casa, Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, anunciou que a Lei Ficha Limpa não teria aplicabilidade nas eleições de 2010, por ferir um dos princípios mais importantes do pleito eleitoral, ou seja, o Princípio da Anualidade.

Tal princípio, como explicado, diz respeito ao tempo em que a lei eleitoral entrará em vigor, tendo em vista sua não aplicabilidade às eleições que ocorram até um ano antes da data de sua vigência. A explicação para tal decisão, foi a de que a ocorrência da Ficha Limpa nas eleições de 2010 importaria em grandes mudanças no pleito eleitoral, sendo essencial sua apresentação em tempo considerável, no caso, de um ano.

Salienta-se, que tal princípio encontra-se instituído como Cláusula Pétrea em nossa Carta da República (BRASIL, 1988).

Diante do exposto, pelo placar de 4 a 2, foi decidida a constitucionalidade da lei Ficha Limpa, ressalvado o Princípio da Anualidade.

Necessário é o conhecimento acerca da decisão que tratou de reconhecer a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135 de 04 de junho de 2010. Conforme decisão do Ministro Gilmar Mendes:

[...] O processo político de escolha de candidaturas é muito mais complexo, até as pedras sabem disso, e tem início com a data de filiação dos candidatos em outubro do ano anterior. [...] Essa é a missão da Corte: aplicar a Constituição, ainda que contra a opinião majoritária. Não raras vezes a Corte tem que defender o cidadão contra sua própria sanha, contra os seus próprios instintos. Dependendo da quadra, pode se defender o fuzilamento, a pena de morte. É preciso ter cuidado com esse interesse, o sentimento popular. [...] A lei da ficha limpa tem uma conotação que talvez tenha escapado a muitos ditadores em termos de aplicação retroativa. [...] (BRASIL, 2011).

Além do Ministro Gilmar Mendes, o Ministro Luiz Fux demonstrou o mesmo embasamento, ao aplicar o Princípio da Anualidade nas eleições de 2010, conforme segue:

[...] Todo e qualquer candidato e todo e qualquer eleitor não esperavam ser afetados pela lei no próprio ano de 2010. Nesse contexto, a aplicação da lei afeta o processo eleitoral, tornando incerto o que era certo e instável o que o texto constitucional buscou preservar. [...] A Lei do Ficha Limpa é a lei do futuro. Porém, um dispositivo legal por mais que oriundo da mais sabida vontade popular não pode contrariar regras expressas do texto constitucional. [...] (BRASIL, 2011).

Ressalta-se que os votos contrários à aplicação da Lei Ficha Limpa no pleito das eleições de 2010 foram dos Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Dias Toffoli, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso. Votaram a favor as ministras Cármen Lúcia, Ellen Gracie, e os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Ayres Britto.

## 5 CONCLUSÃO

Conforme abordado no presente trabalho, a Lei Complementar nº 135 de 2010 consubstanciou-se em grande marco na história da democracia brasileira.

A impunidade política tornou-se comum para nossos representantes a cargos públicos, para isso foi buscado métodos de contenção, para que práticas como essas não permanecessem impunes.

A campanha Ficha Limpa, que culminou com a aprovação da Lei Complementar nº 135/2010, após votação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, pode ser considerada uma vitória do povo brasileiro, que se mobilizou de forma raramente vista anteriormente.

Lei Ficha Limpa nada mais é do que um instrumento da sociedade, com o fim de exigir melhores candidatos, e que estes, tenham plenas condições de honestidade para representar os eleitores e cidadãos dignamente.

A Constituição Federal, na forma como vem sendo interpretada usualmente pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior Eleitoral, no tocante aos direitos políticos e às inelegibilidades, autoriza a aplicação imediata da lei. Espera-se, portanto, que o Poder Judiciário, que tem o dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato, mantenha a interpretação da norma que privilegia o interesse público.

O detentor de cargo eletivo que renuncia ao exercício do mandato após o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo pela prática de desvio de conduta, que poderia ter como desfecho a cassação do mandato com o propósito exclusivo de evitar a cabal apuração dos fatos e elidir a incidência dos dispositivos considerados como de vida pregressa idônea.

A efetividade da Constituição e da Lei Complementar que a regulamenta não pode ficar na dependência exclusiva de um ato de vontade do particular, que analisa os fatos assacados contra si e decide sobre a permanência da sua elegibilidade, renunciando. Assim agiu corretamente o legislador, ao estabelecer que aquele que faz uso de tal artifício deve sofrer a mesma consequência que a perda do mandato decorrente de processo político, qual seja, a inelegibilidade pelo período remanescente do mandato e por mais oito anos.

O direito de acesso aos cargos públicos que dependem da via eletiva tornou-se uma garantia universal dos cidadãos brasileiros, conforme expressamente anunciada em nossa Constituição Federal de 1988. No entanto, não se ignora que, tanto os cargos advindos de concursos públicos, como aqueles de caráter eleitoral, necessitam se submeter a requisitos estabelecidos pela nossa Carta Magna, de modo que a garantia do livre acesso há de ser entendida dentro das limitações normatizadas.

Admite-se que a Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por certo não representará o fim da corrupção no Brasil, mas indubitavelmente colaborará para a sua redução, impondo-se como mais uma medida rumo à moralização pública.

Nestes termos, o povo brasileiro deixa de ser coadjuvante na história de nossa democracia, e passa a ser o grande protagonista, avocando para si a responsabilidade de construir uma sociedade mais digna.

## REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, Moacir; ASSUNÇÃO, Marcondes Pereira. **Ficha limpa: a lei da cidadania.** São Paulo: Realejo, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 2 set. 2010.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967.** Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del0201.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2011.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del2848.htm>>. Acesso em: 24 maio 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951.** Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L1521.htm>>. Acesso em: 23 maio 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965.** Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L4737.htm>>. Acesso em: 5 set. 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6385.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6385.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983.** Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104071/lei-de-seguranca-nacional-lei-7170-83>>. Acesso em: 12 abr. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986.** Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7492.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L7716.htm>>. Acesso em: 06 abr. 2011.

BRASIL. **Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990.** Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8137.htm>>. Acesso em: 14 abr. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.096, 19 de setembro de 1995.** Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9096.htm>>. Acesso em: 25 maio 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997.** Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9455.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9504.htm>>. Acesso em: 24 maio 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9613.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.840, de 28 de setembro de 1999.** Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9840.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9840.htm)>. Acesso em: 25 maio 2011.

BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil/\\_ato2004-2006/2005/lei/L11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/_ato2004-2006/2005/lei/L11101.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.** Dispõe sobre a inelegibilidade do candidato. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp64.htm)>. Acesso em: 1º set. 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei complementar n. 135, de 4 de junho de 2010.** Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp135.htm)>. Acesso em: 2 set. 2010.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de instrumento n. 818667.** Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16664049/agravo-de-instrumento-ai-818667-ce-stf>>. Acesso em: 24 maio 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na ação cautelar n. 2654.** Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15928910/medida-cautelar-na-acao-cautelar-ac-2654-sc-stf>>. Acesso em: 24 maio 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso extraordinário n. 58261.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17377661/recurso-ordinario-ro-58261-ap-tse>>. Acesso em: 24 maio 2011.

COELHO, Marcus Vinícius Furtado. **Direito eleitoral e processo eleitoral.** 3. ed. Belo Horizonte: Delrey, 2008.

GOMES, José Jairo Gomes. **Direito eleitoral.** 3. ed. Belo Horizonte: Delrey, 2008.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos et al. **Ficha limpa**: lei complementar n. 135, de 4 de junho de 2010. São Paulo: Edipro.

KARAM, Maria Lúcia. **Liberdade, presunção de inocência e direito à defesa**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009, v. 5.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e pesquisa**. 2. ed. Palhoça: Unisul Virtual, 2007.

MATO GROSSO. Tribunal Regional Eleitoral. **Recurso eleitoral n. 245642**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15998142/recurso-eleitoral-re-245642-mt-tre-mt>>. Acesso em: 24 maio 2011.

O DIA. **Com voto de Fux, ficha limpa só valerá a partir das próximas eleições**. Disponível em: <[http://odia.terra.com.br/portal/brasil/html/2011/3/com\\_voto\\_de\\_fux\\_ficha\\_limpa\\_so\\_valera\\_a\\_partir\\_das\\_proximas\\_eleicoes\\_152815.html](http://odia.terra.com.br/portal/brasil/html/2011/3/com_voto_de_fux_ficha_limpa_so_valera_a_partir_das_proximas_eleicoes_152815.html)>. Acesso em: 24 maio 2011.

WEBER, Carolina Brígido; WEBER, Demétrio. **STF**: em voto contrário, Gilmar Mendes critica Lei da Ficha Limpa. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/mat/2011/03/23/stf-em-voto-contrario-gilmar-mendes-critica-lei-da-ficha-limpa-924072378.asp>>. Acesso em: 24 maio 2011.

ZANON, Artemio. **Introdução à ciência do direito penal**. 2. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2000.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo, 2010.

**ANEXOS**

ANEXO A – Lei complementar n. 135, de 4 de junho de 2010.

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

I – .....

.....  
 c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

.....  
j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

.....

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea *e* do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea *k*, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.” (NR)

“Art. 22. .....

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV – (revogado);

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

.....”  
(NR)

“Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições.”

“Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de habeas corpus e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização.”

“Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão

recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.”

Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o caput do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar.

Art. 4º Revoga-se o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto*  
*Luis Inácio Lucena Adams*

